

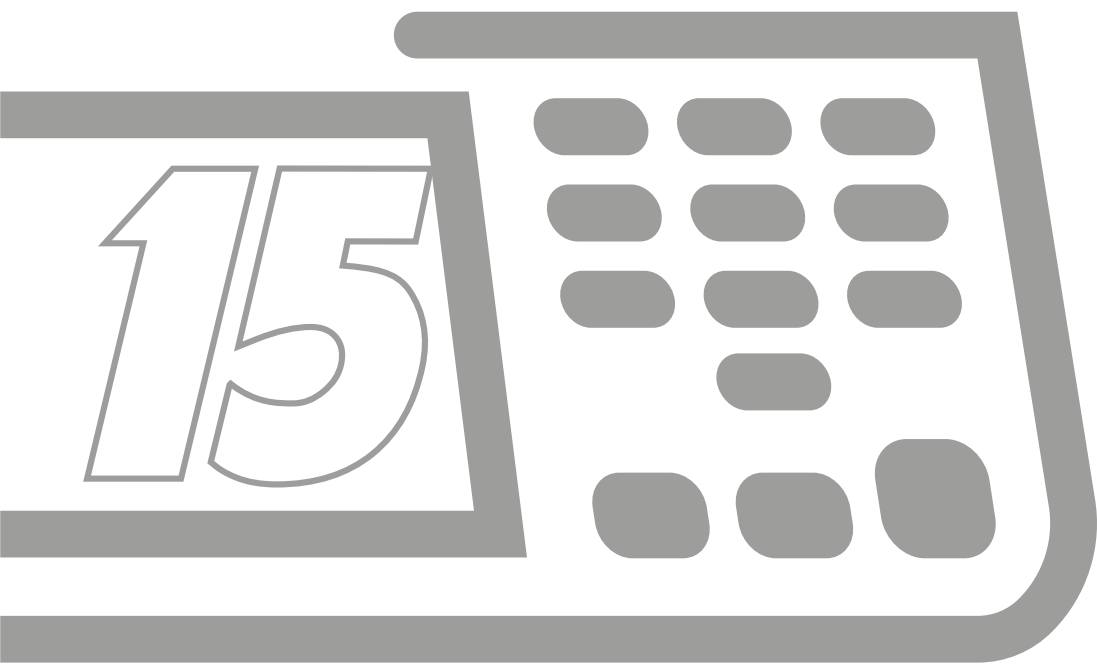
MANUAL DAS Eleições 2024



Milton Cava (adv.)
Mariana Steinmetz (adv.)
Rede Essent Jus (cont.)



MANUAL DAS **20**
Eleições 24



DIRETÓRIO ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXPEDIENTE

O Manual das Convenções Municipais é uma publicação do Diretório Estadual, localizado na Rua dos Andradas, 1234, Edifício Santa Cruz, Bloco B - 9º andar, Centro Histórico - Porto Alegre/RS - CEP 90020-008.



EXECUTIVA ESTADUAL

Presidente: Vilmar Zanchin

1º Vice-presidente: José Fogaça

2ª Vice-presidente: Patrícia Alba

3º Vice-presidente: Márcio Biolchi

Secretário-geral: Giovani Feltes

Secretário-adjunto: João Francisco Parenti (Fifo)

1º Tesoureiro: Carlos Búriço

2ª Tesoureira: Maria de Lourdes Sprenger

Secretária Especial do MDB Mulher: Cristiane Lohmann

Líder da Bancada: Edilson Brum

1º Vogal: Sebastião Melo

2º Vogal: Fábio Branco

3ª Vogal: Paula Facco Librelotto

4º Vogal: Beto Fantinel

5º Vogal: Osmar Terra

1ª Suplente: Fátima Daudt

2º Suplente: Gustavo Stolte

3º Suplente: Paulo Salerno

4º suplente: Ricardo Adamy

TEXTO JURÍDICO

Milton Cava (Adv.) | Mariana Steinmetz (Adv.)

TEXTO CONTÁBIL


Rede Essent Jus



Entre em contato com o MDB/RS pelos nossos canais de comunicação:

mdb-rs.org.br

   @mdbrs15

 (51) 9 9969.6325

juridico@mdb-rs.org.br



JURÍDICO

Apresentação	7
Introdução	7
Da pré-campanha	9
Quantidade de candidatos	13
Demonstrativo de cálculo do número de candidatos	13
Das coligações	14
Porque o advogado precisa ser contratado antes das Convenções- Panorama sobre o Pje e o Mural Eletrônico	16
Como será o processo de Registro de Candidatura	16
Das convenções para escolha dos candidatos	20
Ficha para registro de Candidatos	24
Da escolha dos candidatos	25
Do registro dos candidatos	25
Das condutas vedadas	31
Aos agentes públicos em campanhas eleitorais	31
Aos agentes políticos	32
Das pesquisas eleitorais	33
Inelegibilidades e prazos de desincompatibilização	35
Graus de parentesco do Presidente/Governador ou de quem o haja substituído nos seis meses anteriores ao pleito (tabela).....	38
Casos em que há necessidade de desincompatibilização.....	39
Devem afastar-se até três meses antes da eleição.....	40
Resumo desincompatibilização (tabela)	41
Impugnação de candidaturas	43
Da propaganda eleitoral	44
Da propaganda em geral.....	44
Da propaganda irregular	47
Da propaganda intrapartidária	47
Da propaganda em bens particulares	47
Modelo de autorização.....	48
Da propaganda em bens públicos	48
Da propaganda sonora	49
Da propaganda por meio de outdoors	49
Da propaganda eleitoral por meio de jornais e revistas.....	50
Da propaganda eleitoral no rádio e na tv	50

Dos candidatos apresentadores e comentaristas de rádio e tv.....	52
Da participação de candidatos na programação normal de rádio e tv ..	52
Dos debates	53
Da propaganda eleitoral na internet	53
Tratamento de dados sensíveis: Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) ..	55
Do uso da inteligência artificial nas eleições	55
Da propaganda eleitoral via telefone	56
Da propaganda no dia do pleito	57
Direito de resposta	57
Apuração dos Eleitos	58
Cálculo de Vagas.....	59
Da legislação eleitoral	59
Leis	60
Resoluções TSE	61
Modelos – link	61

C O N T A B I L I D A D E

Prestação de contas e Arrecadação	65
Pré-campanha.....	65
Campanha.....	65
Cotas a serem Observadas na alicação dos Recursos do FP e FEFC	69
Contas Bancárias dos Candidatos	72
Recibos Eleitorais	73
É facultativa a emissão de recibo eleitoral para	73
Fontes Vedadas e recursos de origem não identificada	73
Gastos Eleitorais	74
Não são gastos eleitorais	76
Contratação de pessoal para atividades de militância e mobilização de rua	76
Limite de Gastos	77
Data limite para arrecadação e despesas	78
Formas de Pagamento	78
Gastos diretamente realizados pelo eleitor	79
Quem deve prestar contas de campanha	79
Quando se deve prestar contas?	79

APRESENTAÇÃO

Como fazemos tradicionalmente há décadas, apresentamos aos nossos correligionários, dirigentes e pré-candidatos o MANUAL DAS ELEIÇÕES 2024. Essa é uma importante contribuição da assessoria técnica do MDB gaúcho para auxiliá-los em todas as etapas da campanha eleitoral. As informações contidas nesta publicação traduzem o passo a passo que deve ser seguido para a realização de um pleito seguro e exitoso em todo o seu ciclo.

São cerca de cem páginas divididas nos capítulos JURÍDICO e CONTÁBIL. As orientações partem desde o estágio da pré-campanha, passando pelo registro de candidatura, propaganda eleitoral, criação de CNPJ, abertura de conta bancária e limite de gastos.

Ressaltamos que tão importante quanto as boas propostas, o corpo a corpo nas ruas, os discursos bem estruturados e o posicionamento político – na mesma proporção –, também deve estar o zelo pela transparência e pela retidão nestes procedimentos da campanha. Um passo mal dado pode custar uma eleição.

Vale enfatizar que o nosso MDB, o maior partido do Brasil e do Rio Grande do Sul, tem o dever de agir corretamente e servir de exemplo para a sociedade. Esse sempre foi o nosso compromisso ao longo dos 57 anos de nossa fundação, desde as ações partidárias, mas também em nossa atuação no Legislativo e no Executivo.

Com responsabilidade, partiremos para mais uma campanha focados também nos novos desafios que se apresentam diante de nós. Recentemente o Rio Grande do Sul foi atingido violentamente por um desastre climático em níveis nunca antes vistos no Sul do país. Com muita empatia e espírito público convocamos a cada um de vocês para fazermos a diferença mais uma vez. Todos juntos, rumo à VITÓRIA.

Boa leitura. Consumam essas páginas sem moderação.

Deputado Estadual Vilmar Zanchin
Presidente do MDB-RS

INTRODUÇÃO

Impossível ignorar o que passa o Rio Grande do Sul e sua população hoje, onde pessoas perderam a vida, cidades foram dizimadas, quem se salvou das enchentes não sabe nem mesmo o que sobrou de seu passado. Muito triste estar produzindo este trabalho neste momento de dor e sofrimento que envolve nosso Estado. Entretanto o que se tem é o fato da não alteração no calendário eleitoral em nenhum dos municípios do Rio Grande do Sul.

Particularmente, e esta é a opinião de um advogado que trabalha profissionalmente com campanha eleitoral desde 1998, vejo muita dificuldade em alguns municípios de alcançarmos um processo justo, além de urnas e local de votação, temos pessoas - mesários, eleitores, candidatos – que certamente não esqueceram o que vivenciamos, e este sentimento pode macular a livre escolha.

O futuro dirá se fizemos a melhor escolha.

Vamos a nossa pequena contribuição à democracia.

O presente trabalho tem como finalidade apresentar aos emedebistas a parte jurídica e contábil da legislação eleitoral de forma simplificada, um MANUAL com orientações que busca esmiuçar passo a passo os procedimentos necessários desde a realização das convenções até a dia do pleito, passando evidentemente pela pré-campanha, período que a cada eleição ganha contornos diferentes, alargando as possibilidades.

Importante destacar que algumas especificidades da matéria não constam do presente trabalho, por isso se diz simplesmente MANUAL, caso contrário seria uma obra de doutrina.

Teremos no próximo pleito a cada vez maior proeminência da internet, a chegada não menos em destaque da Inteligência Artificial (IA) e o necessário cuidado com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Outras questões deixaram de ser abordadas por se tratar este de um trabalho partidário. Exemplo é o tema das Federações, clara burla da cláusula de barreiras, problema que passa longe de um partido gigante como o MDB.

Aliás, essa é uma questão importante de ser debatida: como um Partido com o tamanho e a estrutura que o MDB tem no Rio Grande do Sul, tendo elegido na última eleição municipal 134 prefeitos, 125 vice-prefeitos e 1.156 vereadores conseguiu reduzir suas bancadas na Assembleia Legislativa e na Câmara Federal.

Ora companheiro, precisamos unir forças e trazer para esta eleição a mesma capacidade de trabalho que nos levou a estes números em 2020 e no mínimo repeti-los, criando uma base sólida de sustentação para uma candidatura consistente de nosso candidato a governador. Voltar a ser o maior partido do Estado e retornar a ter uma grande bancada, estadual e federal, e um governador eleito é que faz o partido forte.

Construir nominatas fortes é o primeiro passo para se ter sucesso em uma eleição. Não pela simples questão da legalidade de uma nominata com no mínimo 30% (trinta por cento) de participação feminina, mas também é muito importante termos candidaturas representativas e com potencial eleitoral, mulheres comprometidas com a construção de um partido forte e de uma sociedade mais igual.

Uma nominata forte somente se constrói com candidaturas representativas de uma sociedade estratificada e com grande diversidade, as quais tem que estar presente em nossas chapas proporcionais. Mais uma vez estamos trazendo esta pequena contribuição, atualizando nosso tradicional Manual das Eleições, e esperamos que ele continue contribuindo para o trabalho dos companheiros, candidatos e assessores, homens e mulheres que colocam seu nome à disposição da sociedade, da coletividade, da construção de uma sociedade mais justa e igualitária, especialmente neste momento de grande dor no Estado.

Milton Cava
OAB/RS 33.654

DA PRÉ-CAMPANHA

Matéria que vem se alterando de forma profunda a cada eleição, inclusive com uma resolução publicada agora em 2024 (Resolução nº 23.732 de 27 de fevereiro de 2024) a pré-campanha tem se tornado, assim como as redes sociais, aliás, com quem muito se confunde, um elemento importantíssimo na consolidação de uma candidatura, principalmente para os novos candidatos.

Ao mesmo tempo que ganha importância, a legislação, apesar dos acréscimos, ainda permanece enxuta no que concerne a pré-campanha, razão pela qual o que pode ou não nesse período torna-se um grande dilema para os pré-candidatos, gerando muitas incertezas. Com razão, pois, por ser mínima a sua descrição na legislação, acaba sendo a jurisprudência e a doutrina os balizadores da matéria, deixando-nos a mercê de questões interpretativas, fato que nos aproxima do imponderável e produz insegurança jurídica.

Importa destacar que a interpretação da legislação dada por nossos tribunais, em especial pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE vem se tornando a cada eleição mais flexível no que diz respeito a pré-campanha, produzindo uma jurisprudência mais compreensiva com as práticas dos pré-candidatos nesse período.

Na verdade, pouco daquilo que é permitido no período da propaganda eleitoral pode ser realizado na pré-campanha, exceto o pedido explícito de voto o qual não se limita ao uso da locução “vote em”, não sendo permitido também aquelas expressões que são pedidos indireto de votos, como “vamos juntos”, “conto contigo” ou algo semelhante. É fundamental neste momento não fazer pedido de voto, seja de forma direta ou indireta

Dito isto, é de suma importância que os companheiros utilizem este momento para colocarem-se como pré-candidato e dizerem de suas pretensões, bem como mostrar seu trabalho para a sociedade. Evidentemente que isto deve ser feito com bom senso e bastante cuidado, seja nas redes sociais ou fora delas. O importante é que não deixem de fazer e de se comunicar. Lembre-se, não estamos dizendo para não fazer, apenas que façam com cuidado.

Os dispositivos da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições) que tratam da pré-campanha estão no capítulo da PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL, agora com os achegos da Resolução nº 23.732 de 27 de fevereiro de 2024, a qual vem complementar a Resolução nº 23.610/2019, que dispõe especificamente da Propaganda Eleitoral, entretanto pela importância que esta vem adquirindo e pelo momento em que ocorre reservamos um espaço no início deste manual.

Diversas atividades preparatórias para a campanha eleitoral, que se inicia este ano, deixaram de configurar propaganda antecipada, reiterando a proibição de pedido de voto. Por se tratar de matéria suscetível de interpretações, se reproduz na íntegra o artigo da Resolução 23.610/2019 do TSE que trata da matéria, veja-se:

Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura,

a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, I a VII e §§) :

I - a participação de pessoas filiadas a partidos políticos ou de pré-candidatas e pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes das filiadas e dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre as pessoas pré-candidatas;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em shows, apresentações e performances artísticas, redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps); (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º).

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica às(aos) profissionais de comunicação social no exercício da profissão (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º).

§ 4º A campanha a que se refere o inciso VII deste artigo poderá ocorrer a partir de 15 de maio do ano da eleição, observadas a vedação a pedido de voto e as regras relativas à propaganda eleitoral na internet (Lei nº 9.504/1997, art. 22-A, § 3º ; vide Consulta TSE nº 0600233-12.2018).

§ 5º Exclui-se do disposto no inciso V deste artigo a contratação ou a remuneração de pessoas naturais ou jurídicas com a finalidade específica de

divulgar conteúdos político-eleitorais em favor de terceiros. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 6º Os atos mencionados no caput deste artigo e em seus incisos poderão ser realizados em live exclusivamente nos perfis e canais de pré-candidatas, pré-candidatos, partidos políticos e coligações, vedada a transmissão ou retransmissão por emissora de rádio, por emissora de televisão ou em site, perfil ou canal pertencente a pessoa jurídica. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Art. 3º-B. O impulsionamento pago de conteúdo político-eleitoral relacionado aos atos previstos no caput e nos incisos do art. 3º desta Resolução somente é permitido durante a pré-campanha quando cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

I - o serviço seja contratado por partido político ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II - não haja pedido explícito de voto; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

III - os gastos sejam moderados, proporcionais e transparentes; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

IV - sejam observadas as regras aplicáveis ao impulsionamento durante a campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Art. 3º-C. A veiculação de conteúdo político-eleitoral em período que não seja o de campanha eleitoral se sujeita às regras de transparência previstas no art. 27-A desta Resolução e de uso de tecnologias digitais previstas nos arts. 9º-B, caput e parágrafos, e 9º-C desta Resolução, que deverão ser cumpridas, no que lhes couber, pelos provedores de aplicação e pelas pessoas e entidades responsáveis pela criação e divulgação do conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Art. 4º Será considerada propaganda eleitoral antecipada a convocação, por parte do presidente da República, das(os) presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e pessoas filiadas ou instituições (Lei nº 9.504/1997, art. 36-B).

Parágrafo único. Nos casos permitidos de convocação das redes de radiodifusão, é vedada a utilização de símbolos ou imagens, exceto aqueles

previstos no § 1º do art. 13 da Constituição Federal (Lei nº 9.504/1997, art. 36-B, parágrafo único).

Assim, depreende-se daí que muitas atividades agora são permitidas, assim como a menção à pretensão candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, entretanto se reitera a proibição ao pedido explícito de voto. Importante é ressaltar que tudo aquilo que proibido no período de campanha também é proibido aqui como, por exemplo, meios de propaganda proscritos (outdoor, telemarketing...).

Aos detentores de mandatos nas câmaras de vereadores é permitido a divulgação de sua atividade parlamentar, inclusive através de material impresso.

Agora pacificado através de Resolução, a novidade é “a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em shows, apresentações e performances artísticas, redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps)”.

As redes sociais continuam muito importantes no processo eleitoral, apesar de algumas plataformas, em decorrência da regulamentação estabelecida para a atuação destes, estarem dando conhecimento aos seus usuários que não divulgarão conteúdos de natureza político eleitoral. Durante a pré-campanha, elas podem e devem ser utilizadas pelos pré-candidatos. Nas redes é possível fazer publicações textuais, com fotos ou vídeos para falar do seu posicionamento, para exaltar suas qualidades e aquilo que já fez ou pretende fazer pela comunidade onde vive, pelo seu bairro, pelo seu município, pelo seu estado e inclusive por seu país. É possível detectar os problemas e as dificuldades e dizer o que deseja e pretende fazer para melhorar.

A utilização de hashtags (#) também é possível para chamar atenção para os assuntos, mas, utilizar-se delas para gerar um pedido de voto não é possível, por exemplo, se ao final da sua publicação o pré-candidato colocar #juntosem2024 ou #fulanonacâmara poderá ter problemas com a Justiça Eleitoral, podendo sofrer uma denúncia e uma ação por propaganda antecipada o que poderá gerar multa.

Aqui deve ser destacado que um pedido de apoio, dependendo da maneira como é feito, pode ser entendido como pedido de voto e, por isso, ressaltamos o cuidado que se deve ter ao se pronunciar. O uso das “magic words”, ou seja, de palavras de valor semântico equivalente ao pedido de voto também é vedado nesse período.

Também é importante tratar sobre os gastos nesse período. Como já foi dito, a legislação não tem muitos regramentos sobre a pré-campanha e, o que baliza o entendimento daquilo que é plausível vem da doutrina e da jurisprudência. No que tange aos gastos, o entendimento que vem se solidificando é de que apenas são permitidos gastos módicos nesse momento. Por exemplo, a confecção de fotos profissionais e de artes gráficas, ao nosso ver, estão proibidos nesse interregno pois, para isso, o pré-candidato teria que demandar recursos financeiros que não serão fiscalizados pela justiça eleitoral. A ideia agora, durante a pré-campanha, é apenas difundir o seu posicionamento e suas pretensões. A campanha, verdadeiramente, começa apenas no dia 16 de agosto.

Lembrando que é permitido o patrocínio de posts, e se impõe dizer que os valores

a serem aplicado neste tipo de despesa também devem ser módicos e dentro do orçamento mensal do pré-candidato.

Mais uma vez, mesmo que se torne repetitivo, dada a importância desse ponto, ressaltamos que não é permitido pedido de voto ou de apoio na pré-campanha.



QUANTIDADE DE CANDIDATOS

O cálculo do número de vagas por partido na eleição para Câmara de Vereadores foi alterado pela Lei 14.211/2021, sendo esta a primeira eleição municipal onde será aplicado. Aqui um parêntese para lembrar que não há mais coligação em eleições proporcionais. Assim, os partidos poderão registrar candidatos para a Câmara de Vereadores no total de 100% (cem por cento) do número de lugares em disputa mais 1 (um).

A legislação obriga que do número de vagas requeridas, cada partido preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero.

No caso da reserva de vagas **qualquer fração resultante será igualada a 01 no cálculo do percentual mínimo**. Se o número de candidatos de um sexo for insuficiente para preencher a quantidade de vagas reservadas, o partido ou a coligação não poderá ocupá-las com candidatos do gênero oposto.

EXEMPLO

No caso de o número de candidatos homens ser maior, essas candidaturas deverão guardar proporcionalidade com as candidaturas femininas. A cada vaga destinada às mulheres e não ocupada, na mesma proporção deverá ser diminuído o número de homens.

Alguns Exemplos de Cálculo do Número de Candidatos :

CADEIRAS	TOTAL DE VAGAS		GRUPO MAIOR		GRUPO MENOR	
9	9 + 1	10	7 =	7	3 =	3
10	10 + 1	11	7,7 =	7	3,3 =	4
11	11+1	12	8,4 =	8	3,6 =	4
12	12 + 1	13	9,1 =	9	3,9 =	4
13	13+1	14	9,8 =	9	4,2 =	5
14	14+1	15	10,5 =	10	4,5 =	5
15	15+1	16	11,2 =	11	4,8 =	5
16	16 + 1	17	11,9 =	11	5,1 =	6

CADEIRAS	TOTAL DE VAGAS		GRUPO MAIOR		GRUPO MENOR	
17	17 + 1	18	12,6 =	12	5,4 =	6
18	18 + 1	19	13,3 =	13	5,7 =	6
19	19 + 1	20	14 =	14	6 =	6
20	20 + 1	21	14,7 =	14	6,3 =	7
21	21 + 1	22	15,4 =	15	6,6 =	7
22	22 + 1	23	16,1 =	16	6,9 =	7
23	23 + 1	24	16,8 =	16	7,2 =	8
24	24 + 1	25	17,5 =	17	7,5 =	8
25	25 + 1	26	18,2 =	18	7,8 =	8
26	26 + 1	27	18,9 =	18	8,1 =	9
27	27 + 1	28	19,6 =	19	8,4 =	9
28	28 + 1	29	20,3 =	20	8,7 =	9
29	29 + 1	30	21 =	21	9 =	9
30	30 + 1	31	21,7 =	21	9,3 =	10
31	31 + 1	32	22,4 =	22	9,6 =	10
32	32 + 1	33	23,1 =	23	9,9 =	10
33	33 + 1	34	23,8 =	23	10,2 =	11
34	34 + 1	35	24,5 =	24	10,5 =	11
35	35 + 1	36	25,2 =	25	10,8 =	11
36	36 + 1	37	25,9 =	25	11,1 =	12
37	37 + 1	38	26,6 =	26	11,4 =	12



DAS COLIGAÇÕES

Importante destacar que atualmente somente existe COLIGAÇÃO PARA AS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS, não mais existindo coligações para as eleições proporcionais, devendo cada partido concorrer individualmente com sua nominata para a Câmara de Vereadores.

Convém salientar, também, que pode haver coligação para a eleição majoritária com mais de dois partidos, ainda que um ou mais partidos coligados não indiquem candidato para a chapa de Prefeito e Vice.

Nesse caso, os partidos que mesmo não indicando candidato a chapa de Prefeito e Vice, mas que aprovaram em suas convenções a Coligação, deverão obrigatoriamente figurar na propaganda desta. Simples apoio não dá direito a figurar na propaganda, como também não entra no cálculo para o tempo de rádio e TV.

nominata, com o mesmo número de vagas de um único partido.

Hoje existem apenas 03 federações registradas perante o TSE. São elas:

NOME	PARTIDOS INTEGRANTES
<u>Federação Brasil da Esperança (Fe Brasil)</u>	Partido dos Trabalhadores (PT) Partido Comunista do Brasil (PC do B) Partido Verde (PV)
<u>Federação PSDB Cidadania</u>	Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) Cidadania (CIDADANIA)
<u>Federação PSOL REDE</u>	Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) Rede Sustentabilidade (REDE)



PORQUE O ADVOGADO PRECISA SER CONTRATADO ANTES DAS CONVENÇÕES

PANORAMA SOBRE O PJE E O MURAL ELETRÔNICO

Já é sabido que todos os diretórios municipais e os candidatos precisam prestar contas dos seus gastos com as campanhas eleitorais. Esse procedimento se dá através do sistema SPCE e deve ser feito por um contador. Mas isso será melhor tratado na parte sobre contabilidade deste manual. Após o envio pelo sistema a prestação de contas se transforma em um **processo judicial eletrônico**, que tem seu trâmite pelo PJe. O processo deve ser acompanhado por um advogado, que tem prazo de 05 dias após a autuação para juntar as procurações nos autos. O advogado deverá também responder as diligências que, porventura, sejam necessárias.

Além da prestação de contas os outros processos relativos à campanha como, por exemplo, o processo de registro de candidatura, também tem seu trâmite através do PJe e devem ser acompanhados pelo advogado contratado.

Tentaremos então esclarecer ao máximo para que os partidos não encontrem maiores problemas durante a eleição pois, na Justiça Eleitoral, diferente de outras esferas como a justiça comum, os prazos são de, no máximo 03 dias em sua grande maioria

COMO SERÁ O PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA?

O registro será formulado dentro da ferramenta Candex, a ser lançada ainda pelo TSE. Também há neste manual uma parte que trata do registro, onde poderão

encontrar os documentos necessários e dados sobre o sistema. Aliás, é por este mesmo sistema, o Candex, que deverá ser enviada a ata e a lista de presenças da convenção, em até 24 após a sua realização. O acesso se dá através de uma chave que será encaminhada pelo diretório estadual. Ao entregar os registros para a justiça eleitoral, cada pedido, incluindo o DRAP, será transformado em um processo eletrônico e gerará um número que deverá ser acompanhado pelo advogado responsável, dentro da ferramenta PJe e por meio do Mural Eletrônico (ferramenta que ainda será lançada pela justiça eleitoral).

O Mural eletrônico é uma ferramenta onde são publicadas as decisões e as intimações dos processos, sendo que, uma vez ali publicado, inicia-se a contagem do prazo para resposta.



É importante que os advogados responsáveis olhem o Mural e o PJe todos os dias pois as intimações são feitas por estes meios. No processo de registro de candidatura, caso falte algum documento, a justiça eleitoral intima para que seja feita a complementação e oferece um prazo, geralmente, de 03 dias para isso. Caso este prazo seja perdido e o documento não seja apresentado, corre o risco de o registro ser indeferido e o candidato não mais poder concorrer.

Importante esclarecer mais um ponto. Durante o período eleitoral os prazos são contados de forma ininterrupta, ou seja, não há suspensão durante os finais de semana ou feriados. Se o prazo tiver seu início na sexta ele se findará no domingo, sem possibilidade de prorrogação.

OBSERVAÇÃO: importante o advogado entrar no sistema da OAB e cadastrar para receber as comunicações do Push dos processos eleitorais uma vez que a JE não se encontra dentre os automáticos fornecidos pela OAB.

<https://notas.oabrs.org.br/PagesPortal/login.aspx>



Então, após a geração do número do processo de registro, o advogado deverá abrir o PJe, escolhendo a opção ZONA ELEITORAL, utilizando seu certificado digital:

ACESSO AO PJE

Medidas Adotadas pela Justiça Eleitoral

NOTÍCIA
Prorrogado até dia 23 de maio o prazo para regularizar o Título de Eleitor

SERVIÇO
Sessões de Julgamento

COMUNICADO
NOTA OFICIAL

Consultas jurídicas

Diário da Justiça Eletrônico (DJE)

PJE

Balcão Virtual

Jurisprudência



ACESSO AO SISTEMA PJe (ZEs - TREs - TSE)

Multas e Débitos em Processos Judiciais

Processo Judicial Eletrônico - Pje

Sobre o PJe Normas Suporte e Instruções Capacitação

Processos físicos arquivados

Sessões de Julgamento

Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos - INFODIPWEB

Processo Judicial Eletrônico - Pje

Clique nos links abaixo para acessar o sistema PJe e suas principais funções.

ACESSO AO SISTEMA PJe (ZEs - TREs - TSE)

CONSULTA PÚBLICA UNIFICADA DE PROCESSOS (ZEs - TREs - TSE)

INDISPONIBILIDADE DO Pje - ZEs (1º grau) e TRE-RS (2º grau)

ZEs (1º Grau) TRE-RS (2º Grau)



Escolha a instância do Pje que deseja acessar

PJe 1º grau - Zonas eleitorais

Zonas eleitorais

ZE-AC	ZE-AL	ZE-AM	ZE-AP	ZE-BA	ZE-CE	ZE-DF	ZE-ES	ZE-GO
ZE-MA	ZE-MG	ZE-MS	ZE-MT	ZE-PA	ZE-RS	ZE-SC	ZE-PI	ZE-PR
ZE-RJ	ZE-RN	ZE-RQ	ZE-RR	ZE-RS	ZE-RS	ZE-SP	ZE-TO	



Processo Judicial Eletrônico - TRE-RS - 1ª Instância

Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

CERTIFICADO DIGITAL ou CPF/CNPJ

Senha

familiarizem com o sistema, para que não haja surpresas nem percalços na hora de cumprir os prazos estipulados pela Justiça Eleitoral que, frisamos, são curtos, sendo que o maior prazo é o de 03 dias. Salientamos ainda, a informação de que, durante o período da eleição, a justiça eleitoral trabalha em finais de semana e feriados e, portanto, os prazos não se interrompem nem suspendem nestes dias.



DAS CONVENÇÕES PARA ESCOLHA DOS CANDIDATOS

As normas para a escolha dos candidatos, na parte que não forem determinadas pela lei, estão estabelecidas no Estatuto do Partido (art. 88, §2º), assim como a formação de coligações e orientação programática.

O Estatuto do MDB determina que as Convenções Municipais devam ser convocadas pela Comissão Executiva Municipal da respectiva circunscrição, através de edital, com antecedência de quinze (15) dias. (Art. 27, I - Estatuto Partidário)

O período em que poderá ser feita a convenção é fixado no artigo 8º da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), de **20 de julho a 05 de agosto de 2022**.

Não há necessidade da presença de observador da Justiça Eleitoral na mesma. A Convenção será aberta com qualquer número de convencionais, ressaltando-se, entretanto, que para qualquer deliberação é necessária a presença da maioria absoluta, que consiste em metade mais um do total dos convencionais, sendo as decisões tomadas por maioria dos presentes.

Os convencionais, ou seja, quem tem direito a voto na Convenção, são os seguintes:

- a) membros do Diretório Municipal;
- b) parlamentares do Partido com domicílio eleitoral no Município (vereadores, senadores, deputados estaduais e federais);
- c) os Delegados dos Municípios à Convenção Estadual;
- d) membros do Diretório Estadual com domicílio eleitoral no município.

EXEMPLO

Membro do Diretório Municipal, Vereador, Delegado à Convenção Regional: vota três vezes. Logicamente, o convencional com voto cumulativo, neste caso, assinará a lista de presença três vezes.



É permitido o voto cumulativo, que consiste no voto dado pelo mesmo convencional credenciado por mais de um título (art. 26, § 1º e § 2º, Estatuto Partidário).

Os suplentes do Diretório e dos Delegados somente votarão no caso de ausência dos titulares, cabendo salientar que o Estatuto do MDB estabelece um tempo de tolerância de até duas horas antes do final da Convenção para chamar o Suplente a votar (art. 30 § 2º).

Nem a lei, nem o estatuto estabelecem prazo para o pedido de registro das chapas dos candidatos nas convenções para escolhas de candidatos. No entanto, o Estatuto do MDB, em seu artigo 77, XIV, autoriza a Comissão Executiva Nacional a adotar, até 180 dias antes das eleições, normas para a formação de coligações e outras medidas não previstas na lei ou no estatuto.

A Direção Nacional publicou no Diário Oficial da União a Resolução 01-2024, onde complementa as normas estatutárias que regulamentam a realização das Convenções para escolha de candidatos.

Entre outras determinações a Resolução disciplina no § 1º do art. 3º o prazo para apresentar o pedido de registro de candidatura, este de até 48 horas antes da Convenção e que deve ser apresentado pelo próprio candidato ou pela Comissão Executiva. Ainda, este pedido deve ser acompanhado do consentimento do candidato.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 26/03/2024 | Edição: 59 | Seção: 3 | Página: 216

Órgão: Ineditoriais/MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - BRASIL - BR - NACIONAL

RESOLUÇÃO MDB Nº 1, DE 14 DE MARÇO DE 2024

ELEIÇÕES MUNICIPAIS

A COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - BR - BRASIL - NACIONAL, em observância o art. 7º, §1º, da Lei n. 9.504/97, e em conformidade com o artigo 77, XIV, do Estatuto, resolve:

Art. 1º. A escolha de candidatos e a celebração de coligações para as eleições majoritárias deve garantir a difusão da doutrina e princípios partidários, refletir a imagem da sua unidade nacional e resguardar seus objetivos estratégicos.

Art. 2º. Compete às convenções partidárias a escolha dos candidatos às eleições municipais majoritárias e proporcionais, bem como deliberar sobre a realização de coligações nas eleições majoritárias, nos termos da legislação eleitoral, do Estatuto do Partido e desta Resolução.

§ 1º. Nos Municípios em que não houver Diretório Municipal organizado, tiver havido dissolução ou que estejam sob o regime de intervenção, competirá à Comissão Provisória ou Interventora devidamente anotada junto à Justiça Eleitoral a escolha dos candidatos do Partido aos cargos majoritários e proporcionais, bem como deliberar sobre coligações.

§ 2º. Na escolha dos candidatos ou de deliberação sobre coligações, a

Comissão Provisória ou Interventora Municipal será investida de todos os poderes de Convenção Municipal e a respectiva decisão deverá ser tomada em conjunto com os parlamentares filiados na circunscrição, conforme previsto no art. 43, § 1º do Estatuto do MDB.

§ 3º. Nos Municípios em que não houver Diretório Municipal organizado nem Comissão Provisória ou Interventora regular, a Comissão Executiva Estadual deverá nomear Comissão Provisória e proceder a sua anotação junto à Justiça Eleitoral, sob pena de não ser possível lançar candidato do partido no respectivo Município, nos termos da legislação eleitoral.

§ 4º. Na omissão da Comissão Executiva Estadual ao cumprir o disposto no parágrafo anterior, a competência para nomear a Comissão Provisória no Município passará a ser da Comissão Executiva Nacional, que poderá agir de ofício ou provocada.

Art. 3º. À Comissão Executiva correspondente caberá a elaboração das chapas dos candidatos aos cargos majoritários e proporcionais e das propostas de coligações para as eleições majoritárias a serem submetidas à convenção respectiva.

§ 1º. O pedido de registro de candidatura será requerido pelo próprio candidato ou pela Comissão Executiva até 48 horas antes da realização da convenção partidária.

§ 2º. O pedido deverá ser instruído com o consentimento do candidato, com firma reconhecida presencial ou por assinatura eletrônica, no qual deve ficar expresso que se trata de candidatura real e voluntária, isentando o partido de qualquer responsabilidade pela eventual candidatura fictícia e em desacordo com os ditames previstos na legislação eleitoral em vigor.

§ 3º. Havendo disputa entre candidatos, a deliberação deverá seguir as regras previstas nos artigos 23 e seguintes do Estatuto Partidário.

§ 4º. Havendo acordo entre os candidatos, as chapas poderão ser alteradas, inclusive, durante a realização da convenção.

Art. 4º. Nos Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes e naqueles que tenham geração de programa de televisão ainda que por apenas uma das emissoras do país (Globo, Band, SBT ou Record), ou naqueles considerados estratégicos, o MDB deverá lançar candidatura própria na eleição majoritária, ainda que para o cargo de Vice-Prefeito.

§ 1º. Os Diretórios Municipais e Estaduais poderão apresentar razões à Comissão Executiva Nacional para que a regra prevista no caput do artigo seja excepcionada em determinados municípios.

§ 2º. A Comissão Executiva Nacional deverá deliberar a respeito em tempo hábil, antes do prazo previsto para as convenções.

Art. 5º. Os Diretórios Estaduais e Municipais e as Comissões Provisórias e Interventoras deverão enviaar esforços, criando padrões de controle, para evitar as candidaturas fictícias, que não tenham interesse eleitoral e sirvam apenas para cumprir as exigências legais -- prática absolutamente proibida, cujo resultado pode comprometer inteiramente as nominatas do partido.

Art. 6º. Para evitar insegurança nas decisões políticas, nos Estados em que houver conflito interno ou judicial instaurado quanto à composição do Diretório Estadual, as decisões que envolvam as eleições municipais ficarão a cargo da Comissão Executiva Nacional.

§ 1º. Se o conflito judicial ou interno for em relação à composição dos Diretórios Municipais, as decisões que envolvam as eleições municipais ficarão a cargo da Comissão Executiva do Estado.

§ 2º. Como previsto no parágrafo único do art. 61-A do Estatuto do

MDB, a Comissão Executiva Nacional poderá avocar a competência para a escolha de candidatos e deliberar sobre a realização de coligações se houver motivo justo, de interesse partidário, ou para sanar eventual omissão do órgão estadual.

Art. 7º. Se a convenção partidária de nível inferior se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas nesta Resolução, ou na hipótese prevista no §2º do art. 6º desta Resolução, a Comissão Executiva Nacional poderá anular a deliberação e os atos dela decorrentes, nos termos do art. 7º, § 2º da Lei n. 9.504/97.

§1º. Se, da anulação, decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias seguintes à deliberação, observado o disposto no art. 13 da Lei n. 9.504/97.

§2º. As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias após a data limite para o registro de candidatos.

§3º. O pedido de anulação pode ter como fundamentos o prejuízo político do partido com a escolha dos candidatos e na formação das coligações e/ou a existência de incompatibilidade entre o candidato escolhido e a posição política do partido ou as diretrizes partidárias.

Art. 8º. No caso de urgência, as decisões previstas nesta Resolução poderão ser tomadas pelo Presidente, monocraticamente, ad referendum da respectiva Comissão Executiva.

Art. 9º. Os casos omissos ou de interpretação controvertida serão decididos pela Comissão Executiva Nacional ou pelo seu Presidente, ad referendum.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor nesta data e deverá ser publicada no Diário Oficial dentro do prazo previsto no art. 7º, § 1º da Lei n. 9.504/97.

BALEIA ROSSI

Presidente Nacional

Importante ressaltar que, em até 24 horas após a realização da convenção, o arquivo da ata gerado pelo CANDex deverá ser transmitido via internet ou, na impossibilidade, ser gravado em mídia a ser entregue na Justiça Eleitoral.

A Ata da Convenção deve conter os seguintes dados:

- local;
- data e hora;
- identificação e qualificação de quem presidiu;
- deliberação para quais cargos concorrerá;
- no caso de coligação, o nome, se já definido, e o nome dos partidos e das federações que a compõem;
- do representante da coligação, nos termos do art. 5º da Resolução 23.609/2019, se já indicado, ainda que de outro partido ou federação;
- do representante da federação; e
- relação dos candidatos escolhidos em convenção, com a indicação do cargo para o qual concorrerem, o número de candidatura, o nome completo, o nome para urna, o título eleitoral, o CPF e o gênero.

ELEIÇÕES 2024



Título de eleitor

Nº do candidato

Cargo

Nome completo do (a) candidato (a)

Nome social (se houver)

Nacionalidade

UF

Município de nascimento

Cor ou Raça

Data de nascimento

Gênero/ Identidade de Gênero

Estado civil

CPF

RG

Órgão expedidor

Grau de escolaridade

Profissão

E-mail

Telefone Pessoal

Endereço Residencial (que declarou no IR)

CEP

UF

Município

Bairro

Concorreu em outra eleição? Quais anos?

Candidato SIM

Utilizou esse nº na última

SIM

Cargo Eletivo

à reeleição? NÃO

eleição para o mesmo cargo? NÃO

Nome na urna (máximo 30 caracteres incluindo espaços)

Concorreu com

SIM

Em qual eleição? (todas que concorreu com esse nome)

esta opção? NÃO

Informação complementar

Ocupou nos últimos 6 meses cargo

SIM

Qual?

ou função na administração pública? NÃO

NÃO

Endereço de notificação para a Justiça Eleitoral

E-mail (para notificação da Justiça Eleitoral)

Telefone Comercial

Telefone Celular/Whatsapp (obrigatório para notificação da Justiça Eleitoral)

Página/perfil oficial do Facebook

Perfil oficial no Instagram

Perfil oficial no Twitter

Outras redes/sites

Responsável pela propaganda

Celular

Documentos a serem juntados (todos documentos devem ser encaminhados digitalizados em JPEG)

- Declaração atualizada de bens (digitada - Word); (Ex: bens móveis, imóveis, contas bancárias, investimentos e outros);
- *Certidão Criminal da Justiça Federal de 1º e 2º Graus (www2.trf4.jus.br/trf4/processos/certidao/index.php);
- *Certidão Estadual 1º e 2º Graus (www.tjrs.jus.br/novo/processos-eservicos/servicos-processuais/emissao-deantecedentes-e-certidoes);
- Fotografia (Colorida - 161x225 pixels LxA - sem moldura);
- Cópia do RG - CPF - Título de Eleitor; Comprovante de escolaridade;
- Prova de desincompatibilização, quando for o caso;

OBS.: *Caso a certidão seja positiva deverá ter também a certidão de objeto e pé(narratória)

DA ESCOLHA DOS CANDIDATOS

Para concorrer às eleições o candidato deverá possuir domicílio eleitoral no Município até seis (06) meses antes das eleições, portanto deveria ter seu domicílio desde 06 de abril de 2024.

No mesmo sentido, o prazo de filiação também é de seis (06) meses, devendo o candidato estar com sua filiação deferida pelo partido até 06 de abril de 2024.

O militar candidato não precisa estar filiado ao partido antes da Convenção, bastando comprovar sua condição no momento do registro de sua candidatura.

A idade mínima para candidatar-se a Presidente, Vice-Presidente e Senador é de 35 anos, para Governador e Vice-Governador é de 30 anos, e Deputado Federal, Estadual e Distrital é de 21 anos, completados até a data da posse.

A idade mínima para candidatar-se a Prefeito e Vice-Prefeito é de 21 anos, completados até a data da posse, que se dará em 1º de janeiro de 2025, e para Vereador é 18 anos, neste caso será aferida na data-limite para o pedido de registro, dia 15 de agosto de 2024.



IMPORTANTE: Por decisão do Supremo Tribunal Federal, está suspensa a eficácia do § 1º do art. 8º da Lei 9.504/97, que garantia aos Vereadores, bem como a quem os tivesse substituído ao longo da legislatura, o registro da candidatura para o mesmo cargo. Isto quer dizer que **NÃO HÁ CANDIDATOS NATOS**.



DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

O pedido de registro dos candidatos está regulamentado pela Resolução do TSE nº 23.609, a qual foi publicada dia 18 de dezembro de 2019, com alterações promovidas pela Resolução 23.729/2024 e deverá ser feito perante o Cartório Eleitoral da Comarca até o dia 15 de agosto, às 19 horas.

Próximo ao prazo de realização das Convenções estará disponível O Sistema de Candidaturas – Módulo Externo (CANDex) – que deverá ser obtido pela internet, nas páginas do TSE ou TRE.

O RRC (requerimento de registro de candidatura) e o DRAP (demonstrativo de

regularidade de atos partidários) são transmitidos pela internet diretamente pelo sistema CANDex (o que pode ser feito até as 8 (oito) horas do dia 15 de agosto ou, após gerado o arquivo final, o mesmo poderá ser salvo em um pen drive e entregue diretamente na Zona Eleitoral (o que pode ser feito até as 19 horas do dia 15 de agosto). O pedido de Registro é composto pelo DRAP que é o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, pelo RRC que é o Requerimento de Registro de Candidatura e pelo RRCI que é o Requerimento de Registro de Candidatura Individual. Todos estes formulários são gerados pelo CANDex. Os arquivos impressos e assinados (RRCI e RRC pelos candidatos e a DRAP pelo presidente) deverão ser guardados em posse do partido, pois o Tribunal Eleitoral poderá requerer caso entenda necessário.

O pedido será subscrito pelo presidente da Comissão Executiva Municipal ou por delegado autorizado.

No caso de coligação, o pedido de registro dos candidatos a Prefeito e Vice deverá ser subscrito pelos presidentes dos partidos coligados. Com o requerimento de registro deverá ser indicado o nome da pessoa que representará a coligação perante a Justiça Eleitoral.

O DRAP deverá ser preenchido separadamente sendo: (1) para os cargos majoritários, (2) para os cargos proporcionais, devendo conter as seguintes informações:

1. cargo pleiteado;
2. nome e sigla do partido político;
3. quando se tratar de pedido de coligação majoritária ou de federação, seu nome, siglas dos partidos políticos que a compõem, nome, CPF e número do título eleitoral de sua(seu) representante e de suas delegadas e/ou seus delegados
4. datas das convenções;
5. telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas para citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral;
6. endereço eletrônico para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral;
7. endereço completo para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral;
8. endereço do comitê central de campanha;
9. telefone fixo;
10. lista do nome e número das candidatas ou dos candidatos;
11. declaração de ciência do partido, da federação ou da coligação de que lhe incumbe acessar o mural eletrônico e os meios informados nos

itens 5, 6 e 7 para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-se, ainda, por manter atualizadas as informações relativas àqueles meios;

12. endereço eletrônico do sítio do partido político, da federação ou da coligação, ou de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, caso já existentes.

O formulário RRC deve ser preenchido com os seguintes dados de cada candidato:

1. dados pessoais: inscrição eleitoral, nome completo ou, se houver, nome social declarado no Cadastro Eleitoral, data de nascimento, unidade da Federação e município de nascimento, nacionalidade, gênero, identidade de gênero cor ou raça, etnia indígena ou pertencimento a comunidade quilombola, se pessoa com necessidade especial ou deficiência e qual o tipo, estado civil, ocupação, grau de instrução, indicação de ocupação de cargo em comissão ou função comissionada na administração pública, número da carteira de identidade com o órgão expedidor e a unidade da Federação, número de registro no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

2. dados para contato: telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas, endereço eletrônico e endereço completo para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, telefone fixo, endereço do comitê central de campanha e endereço fiscal para atribuição de CNPJ;

3. dados da pessoa candidata: partido político, cargo pleiteado, número da candidatura, nome para constar da urna eletrônica, informação se é candidata ou candidato à reeleição, qual cargo eletivo que ocupa e a quais eleições já concorreu;

4. declaração de ciência da candidata ou do candidato de que deverá prestar contas à Justiça Eleitoral, ainda que haja renúncia, desistência, substituição, indeferimento, cassação ou cancelamento do registro;

5. declaração de ciência de que os dados e os documentos relativos a seu registro serão divulgados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral e dos tribunais regionais eleitorais, com observância às regras da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 6º; Lei nº 13.709/2018);

6. autorização da candidata ou do candidato ao partido, à federação ou à coligação para concorrer;

7. declaração de ciência da candidata ou do candidato de que lhe incumbe acessar o mural eletrônico e os meios informados no inciso II para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-se, ainda, por manter atualizadas as informações relativas àqueles meios;

8. endereço eletrônico do sítio da candidata ou do candidato, ou de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, caso já existentes.

9. declaração de ciência da candidata ou do candidato de que as informações prestadas quanto a nome social, gênero, cor ou raça, deficiência, estado civil, ocupação e dados para contato serão utilizados para atualização dos seus dados no Cadastro Eleitoral.

➔ O formulário RRC pode ser subscrito por procuradora ou procurador constituída (o) por instrumento particular, com poder específico para o ato

➔ **OBSERVAÇÃO:** Tanto o DRAP quanto o RRC são preenchidos dentro do sistema Candex onde páginas vão sendo carregadas conforme o preenchimento dos dados citados acima. Geralmente o TSE disponibiliza, próximo da data, uma versão de teste do sistema para que os partidos possam se familiarizar com a utilização dos seus mecanismos.

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES:

A declaração de nome social inibirá a divulgação do nome civil nas informações do DivulgaCandContas.

Havendo divergência entre os dados constantes do cadastro eleitoral e do pedido de registro, quanto à identidade de gênero, cor, raça, etnia indígena e pertencimento a comunidade quilombola, a candidata ou o candidato será intimado para confirmar ou corrigir a informação fornecida no RRC.

Naquilo que se refere ao gênero, caso haja a confirmação ou o transcurso do prazo sem resposta, o cadastro eleitoral será alterado e passarão a valer as informações declaradas no pedido de registro.

Já no que concerne à informação sobre raça e cor, caso haja a confirmação de erro de declaração ou se o prazo transcorrer sem resposta, valerá a informação contida no cadastro eleitoral ou fornecida em anterior pedido de registro e será proibido que o partido repasse valores referentes a cotas de candidatas e candidaturas negras para esta pessoa.

COM O FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC) SERÃO APRESENTADOS OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

a) declaração de bens atualizada (contendo indicação do bem e seu valor indicado na Receita Federal) e preenchida no Sistema CANDex (este documento NÃO pode ser substituído por uma cópia da Declaração do Imposto de Renda);

b) certidão criminal estadual, 1º e 2º graus, a ser obtida no Foro da comarca do domicílio eleitoral do candidato ou diretamente no site dos Tribunais de Justiça do Estado;

<https://www.tjrs.jus.br/novo/processos-e-servicos/servicos-processuais/emissao-de-antecedentes-e-certidoes/>



f) prova de desincompatibilização – para aqueles candidatos que, por força de Lei, tiverem ou tenham que se afastar de seus cargos ou funções para concorrer. A prova de desincompatibilização poderá ser a cópia da comunicação de afastamento feita para o órgão competente.

g) cópia do documento oficial de identidade;



ATENÇÃO: Os candidatos a Prefeito deverão apresentar seus programas de governo.

Junto com o pedido de registro, os candidatos deverão indicar, além do nome completo, o nome que desejam que apareça na urna eletrônica, com no máximo trinta caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.

Nenhum candidato poderá registrar variação nominal coincidente com nome de candidato a eleição majoritária, salvo se já estiver exercendo mandato eletivo ou tenha exercido nos últimos quatro anos ou ainda, que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente.

Não é permitida a inclusão de expressões ou siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública.

No caso das candidaturas promovidas coletivamente, a candidata ou o candidato poderá incluir a designação do grupo ou coletivo social que apoia a sua candidatura **junto do nome pelo qual se identifica individualmente.**

Aqui uma novidade para este pleito. Entre o julgamento dos pedidos de candidatura e o fechamento do sistema CAND, cada candidato ou candidata deverá validar seus dados que constarão da urna, através de um sistema que será lançado pela justiça eleitoral a ser acessado através do aplicativo E-TÍTULO, através de biometria. Caso a candidata ou o candidato não tenha o cadastro biométrico ou não consiga fazê-lo, os dados poderão ser confirmados por outra pessoa representante do partido, federação ou coligação.

O partido ou coligação poderá substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o prazo para registro, ou, ainda, se tiver seu registro indeferido. O pedido de registro do substituto será feito até dez (10) dias contados do fato que deu origem à substituição.

Se o candidato for para as eleições majoritárias, de coligação, a substituição deverá ser feita por decisão da maioria absoluta das Comissões Executivas dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido integrante da coligação, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

Tanto nas eleições majoritárias como proporcionais, a substituição poderá ser feita

até vinte (20) dias das eleições, excetuando-se no caso de falecimento, quando este prazo pode ser ultrapassado.

Estão sujeitos a cancelamento de registro os candidatos que, até a data da eleição, forem expulsos do partido em processo no qual tenha sido assegurada ampla defesa e observadas às normas estatutárias. O cancelamento do registro será decretado pela Justiça Eleitoral após solicitação do partido.

Os candidatos a vereador poderão concorrer com os números com que já concorreram na eleição anterior para o mesmo cargo, o que não impede de trocar de número mediante requerimento ao órgão de direção do partido, independentemente de sorteio. Os números dos candidatos a vereador do MDB começam obrigatoriamente com a dezena 15 (quinze), que deverá ser acrescida de mais 3 (três) algarismos, de 15.000 a 15.999. Já, os candidatos às eleições majoritárias, Prefeitos, serão registrados com o número da legenda do respectivo partido, ainda que haja coligação.

O limite de gastos dos candidatos, proporcional ou majoritário, é fixado em Lei. No limite serão contabilizados os valores gastos pelo candidato e aqueles possíveis de serem individualizados realizados pelo partido. Os limites não poderão ser ultrapassados sob pena de multa de 100% (cem por cento) da quantia que ultrapassar.

No caso de o partido coligado indicar o candidato a Vice-Prefeito, o limite de gastos relativo à candidatura do Vice está incluído no limite do candidato a Prefeito.

A arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, bem como a realização de despesas, só poderá ocorrer a partir da obtenção do CNPJ, da abertura das contas bancárias e da emissão de recibos eleitorais.

Os assuntos gastos de campanha e prestação de contas serão detalhadamente examinados em outro momento deste manual.



DAS CONDUTAS VEDADAS

AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

São considerados agentes públicos os detentores de mandato eletivo, bem como os servidores públicos.

A Lei 9.504/97 com a finalidade de preservar a lisura do pleito, estabelece em seus artigos 73 e seguintes diversas vedações aos agentes públicos, determinando que lhes são proibidas as seguintes condutas:

- a) ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político, ou coligação,

bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de Convenção Partidária;

b) usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos ou normas dos órgãos que integram. Exemplo: fazer material de campanha na gráfica da Câmara Federal ou do Governo, em qualquer nível, ou usar papel ou envelopes timbrados.

c) ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para Comitês de campanha eleitoral de candidato, partido ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

d) fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação de distribuição de bens ou serviço de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

e) nomear, contratar ou, de qualquer forma, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens, ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

I. a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

II. a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;

III. a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

IV. a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;

V. a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

AOS AGENTES POLÍTICOS

NÃO PODENDO SER PRATICADAS A PARTIR DE 06 DE JULHO DE 2024 (três meses antes do pleito):

a) realizar **transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios**, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obras ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender emergências de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **não pode autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos** Federais e Estaduais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer **pronunciamento em cadeia de rádio e televisão**, fora do horário

eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

d) empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, *despesas com publicidade* dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

e) fazer, na circunscrição do pleito, **revisão geral da remuneração dos servidores públicos** que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (nos 180 dias antes da data da eleição até a posse dos eleitos).

Importante destacar o §10 e §11 no art. 73 da Lei 9.504/97, que trazem mais rigor as proibições aos agentes públicos, os quais se transcreve a seguir:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

Por fim, saliente-se que o uso de **transporte oficial**, em campanha, pelos candidatos à reeleição – Prefeito / Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, **desde que não tenham caráter de ato público, não caracterizam a vedação antes mencionada.**

As condutas acima enumeradas caracterizam atos de improbidade administrativa, sujeitando-se os autores às penas da Lei 8.429/92. Destaque-se, ainda, que, na realização de inaugurações, a partir de 06 de julho, é proibida a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

É importante, também, assinalar que: **É PROIBIDO AOS CANDIDATOS A QUALQUER CARGO PARTICIPAR, A PARTIR DE 06 DE JULHO, DE INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS, SOB PENA DE CASSAÇÃO DO REGISTRO.** Neste caso se incluem, também, a realização de eventos que sejam assemelhados ou tenham similitude com inauguração.



DAS PESQUISAS ELEITORAIS

A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e empresas que realizarem pesquisa de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos,

para conhecimento público são obrigadas a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- a) quem contratou a pesquisa;
- b) valor e origem dos recursos gastos no trabalho;
- c) metodologia e período de realização da pesquisa;
- d) plano amostral e ponderação quanto ao sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, nível de confiança e margem de erro;
- e) sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- f) questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- g) o nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal;
- h) nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no competente Conselho Regional de Estatística;
- i) indicação do Estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

O registro de pesquisa será obrigatoriamente realizado via internet, por meio do PesqEle, disponível nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais. O PesqEle veiculará aviso eletrônico com as informações constantes do registro nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais pelo período de 30 (trinta) dias. O próprio sistema PesqEle informa a data a partir da qual será possível a publicação da pesquisa.

<https://www.tse.jus.br/eleicoes/pesquisas-eleitorais>

A divulgação de pesquisa sem o prévio registro, conforme acima descrito, sujeitará os responsáveis a multa.



A novidade maior em relação as pesquisas é a obrigatoriedade do pedido de registro destas ser complementado, a partir do dia que puder ser divulgada e até o dia seguinte, com informações do período de realização, o tamanho da mostra, a margem de erro, o nível de confiança, o público-alvo, a fonte pública dos dados da mostra, a metodologia, o contratante e a origem dos recursos. Isto significa que uma vez registrada a pesquisa os resultados deverão ser entregues a Justiça Eleitoral, mesmo quando não for publicar.

A partir das publicações dos editais de registro de candidatos as pesquisas deverão conter o nome de todos aqueles que tenham solicitado registro de candidatura.

Os partidos, candidatos, coligações ou federações poderão ter acesso a todas as informações mediante requerimento à Justiça Eleitoral. Se ficar comprovada alguma irregularidade nos dados publicados, os responsáveis poderão sofrer multa.

O Ministério Público Eleitoral, os candidatos e os partidos políticos ou

coligações poderão impugnar o registro e/ou divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo competente quando não atendidas quaisquer das exigências.

As pesquisas realizadas em data anterior ao dia das eleições poderão ser divulgadas a qualquer momento, inclusive no dia das eleições. As pesquisas realizadas no dia das eleições somente poderão ser divulgadas a partir do encerramento do escrutínio, às 17 horas do horário local.

Impõe destacar que no período de campanha eleitoral fica proibida a realização de enquetes.



INELEGIBILIDADES E PRAZOS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

As inelegibilidades podem ser constitucionais, art. 14, § 4º e seguintes, culminando com o § 9º, onde a Constituição Federal estampa que Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade.

A complementariedade da matéria veio com a Lei Complementar 64/90 que, apesar de sua importância, é um texto mínimo que não abrange, atualmente, grande parte das questões que se apresentam no momento de um processo eleitoral, razão pela qual tem sido a jurisprudência a grande norteadora das decisões de nossos Tribunais.

Impõem-se destacar que a Lei Complementar 64/90 recebeu algumas alterações decorrentes da Lei Complementar 135/2010, a famosa Lei da Ficha Limpa, que pela natureza de seu conteúdo e o debate que precedeu sua apreciação pelo Supremo Tribunal Federal – STF, bem como a decisão deste, trouxe outras tantas interrogações concernentes ao tema inelegibilidade.

A Lei Complementar 64/90, já em seu artigo 1º, prevê os casos de inelegibilidades absolutas, ou seja, aqueles casos em que o candidato não pode evitar a inelegibilidade, pois esta ocorre por motivo que não pode mais ser alterado, tal como trânsito em julgado de decisão judicial e outros, como se verá a seguir:

- São inelegíveis para qualquer cargo:

- a) os inalistáveis e os analfabetos;
- b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e

do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura;

c) o Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrerem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

- contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência;

- contra o meio ambiente e a saúde pública;

- eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

- de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação a perda do cargo ou a inabilitação para o exercício de função pública;

- de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

- de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

- de redução de condição análoga a de escravo;

- contra a vida e a dignidade sexual; e

- praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesas, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrerem ou tenham sido diplomados, bem como as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da justiça eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de

mandato eletivo e candidato à reeleição.

No que diz respeito às inelegibilidades por parentesco, é interessante destacar a Resolução nº 21.297, do Tribunal Superior Eleitoral que permite que a esposa de chefe do poder executivo - prefeito, governador ou presidente - seja candidata ao mesmo cargo do cônjuge, ou a vice, desde que o titular do cargo possa ser reeleito e se afaste do cargo até seis meses antes da eleição. A mesma resolução permite que a esposa do titular de cargo executivo seja candidata à eleição proporcional, desde que seu cônjuge se afaste do cargo seis meses antes da eleição. Por força de outra resolução do TSE, tais possibilidades se estendem aos parentes até 2º grau.

GRAUS DE PARENTESCO DO PREFEITO OU DE QUEM O HAJA SUBSTITUÍDO NOS SEIS MESES ANTERIORES AO PLEITO:

PARENTES CONSAGÜÍNEOS - LINHA DIRETA		
	BISAVÔ	3º
	AVÔ	2º
JOÃO	PAI	1º
	FILHO	1º
	NETO	2º
	BISNETO	3º

PARENTES CONSAGÜÍNEOS - LINHA COLATERAL		
	TIO	3º
JOÃO	IRMÃO	2º
	SOBRINHO	3º
	PRIMO	4º

PARENTES POR AFINIDADE		
	TIO DA MULHER	3º
	SOGRO e SOGRA	1º
	GENRO e NORA	1º
	SOBRINHO DA MULHER	3º
JOÃO	PRIMO DA MULHER	4º
	CUNHADO	2º
	ENTEADO DA MULHER	1º
	NETO DA MULHER	2º
	BISNETO DA MULHER	3º

A seguir, veremos os casos em que o candidato pode tornar-se elegível, bastando afastar-se do cargo, ou por renúncia, ou por licença, conforme o caso.

CASOS EM QUE HÁ NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO:

Há dois prazos que devem ser observados pelos **candidatos a vereadores**, que variam conforme o cargo/função ocupado pelo eleitor candidato. **TRÊS MESES**, em sua maioria, que se aplica aos funcionários públicos. Se o funcionário for concursado ou celetista, deve entrar de licença remunerada TRÊS MESES antes das eleições; se for detentor de cargo em comissão, deve ser exonerado neste mesmo prazo. Se for detentor de Função Gratificada (FG), deverá renunciar à FG no prazo citado. O outro prazo de afastamento é de **SEIS MESES** antes das eleições para os candidatos que ocupem cargos de chefia ou direção, representação ou administração.

Afora esses dois casos, há o prazo de **QUATRO MESES** antes das eleições, em que devem desincompatibilizar-se os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito.

Também devem observar o prazo de **QUATRO MESES, os dirigentes sindicais**, única exceção em que o prazo é **comum** para candidatos a **vereador ou prefeito e vice**.

Os detentores dos cargos e funções abaixo relacionadas devem observar os seguintes prazos para afastamento: até **SEIS MESES** para os candidatos a **Vereadores** e **QUATRO MESES** para os candidatos a **Prefeitos e Vice-Prefeitos**.

1. Ministros de Estado;
2. Presidentes, Diretores e Superintendentes de Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas e as mantidas pelo poder público;
3. os Secretários de Estado;
4. os Secretários de administração municipal ou membros de órgãos congêneres;
5. os Prefeitos Municipais que forem candidatos a outros cargos;
6. os Chefes de gabinete Civil e Militar do Governador;
7. os Diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos municípios;
8. os membros da Defensoria Pública;
9. as autoridades policiais, civis ou militares;
10. os que tenham exercido, nos Estados, no Distrito Federal, territórios e em qualquer dos Poderes da União, cargo ou função de nomeação pelo Presidente da República, sujeitos à aprovação prévia do Senado Federal;
11. os que tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuição de caráter obrigatório, inclusive para fiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades. Exemplo: Fiscal de Impostos;
12. os que tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam

publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e de empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Poder Público, salvo se decorrentes de contratos que obedecem a cláusulas uniformes. São cláusulas uniformes aquelas que não podem ser alteradas pelo contratado;

13. os que hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo nos casos de contrato que obedecem a cláusulas uniformes;

14. os Coordenadores Regionais;

15. os Coordenadores de Centros Sociais Urbanos.

DEVEM AFASTAR-SE ATÉ TRÊS MESES ANTES DA ELEIÇÃO:

Os servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos municípios e dos territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais. EXEMPLO: Diretores de Escola, Professoras, funcionários concursados dos diversos órgãos públicos, que não se enquadrem nas situações anteriores.

Necessário fazer destaque da situação dos **Diretores de Escola**, pois algumas legislações estaduais, impõe como condição para ocupar o cargo de Diretor que o professor não ocupe cargo eletivo regido pela Justiça Eleitoral, em qualquer nível. Assim, nesses Estados o professor no exercício de mandato parlamentar não poderá ser candidato ao cargo de Diretor, por outro lado, se eleito para um mandato parlamentar deverá exonerar-se do cargo de Diretor.

Os servidores detentores de cargos em comissão ou de confiança, deverão ser **exonerados** até três meses antes da eleição, desde que não ocupem cargo que, pela sua natureza, exija afastamento seis ou quatro meses antes do pleito.

Chefes de gabinete de prefeito ou deputado se enquadram no mesmo dispositivo dos cargos em comissão, cuja exoneração deve ocorrer até três meses antes da eleição.

Detentores de mandato eletivo, tais como vereadores e deputados **NÃO PRECISAM DESINCOMPATIBILIZAR-SE DO CARGO PARA CONCORRER.**

Membros de Conselhos de Empresas Públicas ou órgãos públicos não precisam desincompatibilizar-se para serem candidatos, a não ser que o Conselho a que pertençam exerça as atribuições de administrar o respectivo órgão ou empresa.



IMPORTANTE: Os Prefeitos devem renunciar ao cargo SEIS MESES antes da eleição se forem candidatos a outro cargo. O Vice-Prefeito para candidatar-se a qualquer cargo não tem necessidade de se desincompatibilizar, desde que não assuma a Prefeitura nos seis meses que antecedem o pleito.

É de ser destacada, também, a situação dos Magistrados que devem afastar-se de forma definitiva de seus cargos, e dos membros do Ministério Público que apenas devem se licenciar de suas funções. No caso de ambos o prazo de afastamento é de 6 (seis) meses.

Tratando-se de eleição geral, os policiais dos quais se exige o afastamento de seis meses são aqueles que têm autoridade policial, assim entendidos os Delegados Regionais de Polícia. Delegado de Polícia, neste caso, assim como Inspetor, Escrivão e Agente de polícia não são considerados autoridades para os fins da Lei Complementar 64/90, devendo afastarem-se 3 meses antes do pleito.

Há, também, o caso dos Conselheiros Tutelares, que não é previsto na Lei das Inelegibilidades. A Justiça Eleitoral, depois de responder diversas consultas, fixou o entendimento de que o Conselheiro Tutelar deverá afastar-se do cargo, até três meses antes da eleição, seja candidato a qualquer cargo. O afastamento deverá ser mediante licença remunerada. Entretanto, a grande maioria das legislações municipais possui cláusulas que proíbem os Conselheiros Tutelares de concorrerem a outros cargos eletivos sob pena de perda do cargo de conselheiro. Nestes casos, o poder público nega a licença e o entendimento de alguns Tribunais de Justiça (um destes o do Rio Grande do Sul) é de acolher o dispositivo da Lei Municipal que proíbe os Conselheiros de concorrer a outros cargos eletivos e nega o direito a remuneração.

Cabe mencionar, ainda, o caso daquelas **PESSOAS QUE TRABALHAM EM RÁDIO E TELEVISÃO**, apresentando ou comentando programas. Estes devem se afastar a partir de **30 de junho**.

CARGO OCUPADO	CARGO PRETENDIDO PREFEITO / VICE-PREFEITO	CARGO PRETENDIDO VEREADOR
Agente Comunitário de Saúde (concurado ou celetista)	3 Meses-Licença	3 Meses-Licença
Agente Comunitário de Saúde (contrato temporário)	3 Meses - Definitivo	3 Meses - Definitivo
Agente Fiscal (Tesoureiro, Técnico) (concurado)	4 Meses - Licença	6 Meses - Licença
Agente Fiscal (Tesoureiro, Técnico) (cargo em comissão)	4 Meses - Definitivo	6 Meses - Definitivo
Associação Municipal mantida direta ou parcialmente com recursos públicos	4 Meses - Definitivo	6 Meses - Definitivo
Autarquia (Presidente, Diretor ou Dirigente)	4 Meses - Definitivo	6 Meses - Definitivo
Auditor Fiscal do município	4 meses - Licença	6 meses - Licença
Chefe de Gabinete Dep. Estadual/Prefeito/Conselheiro TCE (cargo em comissão)	3 Meses - Definitivo	3 Meses - Definitivo
Chefe de Gabinete Dep. Estadual/Prefeito/Conselheiro TCE (concurado)	3 Meses - Licença	3 Meses - Licença
Círculo de Pais e Mestres (CPM)	Desnecessidade	Desnecessidade
Conselheiro Tutelar	3 Meses - Definitivo	3 Meses - Definitivo
Conselheiro Agências Reguladoras	6 Meses - Definitivo	6 Meses - Definitivo
Cooperativa de Produção ou Consumo	Desnecessidade	Desnecessidade
Coordenador Regional (Ex.: Sec. Agricultura/Educação)	6 Meses - Definitivo	6 Meses - Definitivo
COREDES	3 Meses - Licença	3 Meses - Licença

CARGO OCUPADO	CARGO PRETENDIDO PREFEITO / VICE-PREFEITO	CARGO PRETENDIDO VEREADOR
Delegado de Polícia	4 Meses - Licença	6 Meses - Licença
Diretor de Escola	3 Meses - Definitivo	3 Meses - Definitivo
Dirigente de entidade representativa de município (Ex. CNM, FAMURS)	4 meses - Definitivo	6 Meses - Definitivo
Dirigente da APAE	Desnecessidade	Desnecessidade
Dirigente da APAE que recebe recursos públicos	6 Meses - Definitivo	6 Meses - Definitivo
Dirigente Sindical	4 Meses - Licença	4 Meses - Licença
Dirigente de Partido Político	Desnecessidade	Desnecessidade
Empresa Pública (Presidente, Diretor ou Dirigente)	4 Meses - Definitivo	6 Meses - Definitivo
Escrivão de Delegacia de Polícia	3 Meses - Licença	3 Meses - Licença
Estagiário de Órgão Público	Desnecessidade	Desnecessidade
Investigador de Polícia	3 Meses - Licença	3 Meses - Licença
Juiz de Paz	Desnecessidade	Desnecessidade
Magistrado	6 Meses - Definitivo	6 Meses - Definitivo
Parlamentar (Vereador, Dep. Estadual e Dep. Federal)	Desnecessidade	Desnecessidade
Prefeito	1º mandato p/Prefeito - Desnecessidade 1º mandato p/Vice - 6 Meses - Definitivo	6 Meses - Definitivo
Presidente de Festa Popular	Desnecessidade	Desnecessidade
Procurador Geral do município (equipara-se a Secretário)	4 meses - Definitivo	6 meses - Definitivo
Professor de Escola Estadual	3 Meses - Licença	3 Meses - Licença
Promotor	6 Meses - Definitivo	6 Meses - Definitivo
Radialista	Afastamento 30 de junho	Afastamento 30 de junho
Reitor Universidade Pública Federal ou Estadual	4 Meses - Definitivo	6 Meses - Definitivo
Secretário de Estado	4 Meses - Definitivo	6 Meses - Definitivo

Os profissionais cuja atividade é constantemente divulgada na mídia, seja através de propaganda ou de participação em eventos, pode permanecer exercendo normalmente suas atividades, não sendo necessário cessá-las ou suspender a veiculação de material de mídia que utiliza sua imagem, sempre destacando a impossibilidade que estes materiais apresentem qualquer referência ao pleito.

Outro caso muito particular diz com a atividade do músico/cantor. A atividade destes também não necessita ser suspensa, entretanto não poderá haver qualquer menção a candidatura durante as apresentações. No mesmo sentido também aos profissionais da classe artística é permitido o exercício de suas atividades normais durante o período eleitoral, sendo igualmente vedada a menção a suas candidaturas. Ainda, importante destacar que os músicos/cantores, aliás, todos profissionais da classe artística, não poderão se apresentar como tal nas suas reuniões políticas ou comícios.

Aqui um parêntese para referir a possibilidade de apresentação de artistas em jantares e shows de arrecadação, matéria enfrentada igualmente na parte de propaganda deste manual e certamente na parte contábil / prestação de contas.

Por fim, com relação ao registro dos candidatos, faz-se necessário referir que o candidato que possui pendências com a Justiça Eleitoral referentes a multas, deve necessariamente regularizar sua situação até o momento do registro da candidatura. Saliente-se que o entendimento atual do TSE com relação às multas prevê que o candidato pode simplesmente requerer o parcelamento delas, condição que irá permitir obter uma certidão positiva com efeitos negativos junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a qual deverá ser enviada ao Cartório Eleitoral juntamente com os documentos para registro.

As informações acima, referentes as inelegibilidades e prazos de desincompatibilização, não esgotam a matéria, que, por sua própria natureza, é muito ampla e demanda sempre o exame do caso concreto e a pesquisa jurisprudencial.

Outras situações podem ser consultadas na página do Tribunal Superior Eleitoral:

<https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/desincompatibilizacao/desincompatibilizacao>



IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURAS

É importante lembrar a necessidade de verificar se os candidatos adversários preenchem as condições de elegibilidade prescritas em lei ou se são alcançados pelas inelegibilidades acima apresentadas.

Poderá qualquer candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público, no prazo de cinco dias da publicação do pedido de registro do candidato, apresentar impugnação em petição fundamentada, firmada por advogado devidamente constituído.

A impugnação deverá ser acompanhada de documentos e indicação de testemunhas, apontando-se a inelegibilidade, ou falta de condições de elegibilidade, em que incidiu o candidato impugnado. A lei que trata desta matéria é a Lei Complementar 64/90.

Uma vez formada a Coligação, os partidos que a compõem perdem a legitimidade de litigar isoladamente, passando todos a ser representados por esta, através do representante legal dela.

DA PROPAGANDA ELEITORAL

DA PROPAGANDA EM GERAL

A propaganda eleitoral está regulamentada nos artigos 36 a 57-J da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições) e em resolução específica do TSE (Resolução 23.610/2019, modificada pela resolução 23.671/2021), sendo somente permitida a partir do **DIA 16 (DEZESSEIS) DE AGOSTO**, inclusive na internet.

A veiculação de propaganda eleitoral mediante distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, tais como os chamados “santinhos”, pode ser feita livremente, sem qualquer espécie de licença municipal ou autorização da Justiça Eleitoral.

Aqui um destaque para os **adesivos**, que não podem ter medidas superiores a **0,5m²**.

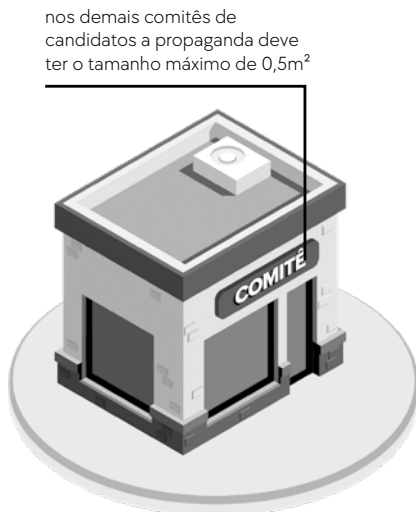
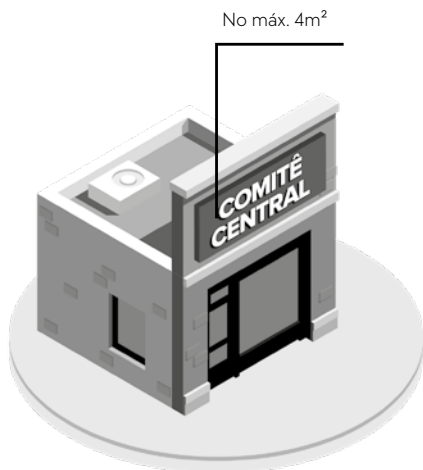
Nos veículos é permitido adesivo micro perfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições adesivo que não ultrapasse a medida de 0,5m². Ressalta-se que é proibida a colagem de adesivos na extensão total do veículo, sendo que se considera, para fins de fiscalização, o impacto visual. Assim, optando-se por colar um adesivo de 0,5m² em uma das portas, não será possível colar outro adesivo no vidro lateral, por exemplo.

Independente de licença da polícia a realização de qualquer ato de propaganda eleitoral ou partidária em recinto aberto ou fechado.

Nos eventos em locais passíveis de uso por qualquer candidato, partido ou coligação, aquele que o promove deverá fazer a devida comunicação à autoridade policial, no mínimo 24 horas antes da sua realização, a fim de que lhe seja garantido o direito de preferência contra quem pretender usar o local no mesmo dia e horário, bem como para que lhe sejam asseguradas as condições necessárias ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o ato possa exigir (policiamento).

Impõe destacar que no ano eleitoral, antes do período de propaganda, os partidos somente poderão comercializar material de divulgação institucional que não contenha nome e número de candidato, bem como o cargo em disputa.

As sedes dos partidos podem ter suas fachadas pintadas na forma que melhor lhes parecer. Já o **COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA**, seja de candidato, partido ou de coligação poderão fazer inscrever seu nome, número, designação, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados). Lembrando que o endereço do Comitê Central de Campanha deve ser comunicado a Justiça Eleitoral junto ao registro de candidatura. Já os demais comitês de candidatos devem seguir os limites da propaganda em geral, isto é, no tamanho máximo de 0,5m².



Está terminantemente proibida a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de brindes, camisetas, chaveiros, bonés, canetas, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

Referente as camisetas, é permitido que o candidato ou candidata as forneça a sua equipe de campanha, sendo que elas só poderão conter a logomarca do partido ou da coligação e seu nome.

Também os showmícios ou eventos semelhantes que buscam a promoção de candidatos ficam expressamente proibidos, assim como fica proibida a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comícios e reuniões eleitorais, inclusive em recinto fechado (Ex.: jantares). A proibição se estende inclusive ao candidato profissional da classe artística (cantor, ator e apresentador), que não pode expressar sua arte nem mesmo nos seus próprios comícios ou reuniões.

A Justiça Eleitoral, agora através de Resolução, faz exceção e entende ser possível a realização de Show de arrecadação para a campanha, onde inclusive pode haver manifestação de opinião política e preferência eleitoral, tanto dos artistas como dos candidatos e apoiadores. Isto inclui os famosos jantares de arrecadação e as então muito discutidas **“live / showmício do Caetano”** ocorrida na campanha de 2022.

Aos profissionais da classe artística é permitido o exercício de suas atividades normais durante o período eleitoral.

É terminantemente proibido o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista, ficando sujeito, quem violar este dispositivo, às penalidades da lei.

Na propaganda do candidato à eleição proporcional, é obrigatório o uso da sigla do

partido. Referente à propaganda do candidato a cargo majoritário, esta deverá conter, no caso de coligação, a sigla de todos os partidos que a compõem sob sua denominação.

A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome de candidato, nem pedir voto para partido político.

Na propaganda de candidatos a Prefeito deverá constar o nome do candidato a Vice, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. A aferição será feita de acordo com a proporção entre os tamanhos da fonte (altura e comprimento das letras).



IMPORTANTE: Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número do CNPJ ou CPF do responsável pela confecção, bem como de quem o contratou e a respectiva tiragem.

Na realização da propaganda deve ser levada em consideração, inclusive, a legislação municipal, pois esta também não pode ser contrariada.

Necessário ter atenção no que concerne a contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços, referentes às atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais, que deverá observar limites para contratação de pessoal, que estão explicitados no art. 100-A da Lei das Eleições (Lei 9.504/97). Isto é, o candidato a prefeito, vice-prefeito e vereador somente poderão contratar um determinado número de pessoas, cuja quantidade dependerá do número de eleitores de cada município.

Art. 100-A. A contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais observará os seguintes limites, impostos a cada candidato:

I - Em Municípios com até 30.000 (trinta mil) eleitores, não excederá a 1% (um por cento) do eleitorado;

II - Nos demais Municípios e no Distrito Federal, corresponderá ao número máximo apurado no inciso I, acrescido de 1 (uma) contratação para cada 1.000 (mil) eleitores que exceder o número de 30.000 (trinta mil).

§1º As contratações observarão ainda os seguintes limites nas candidaturas aos cargos a:

I - Presidente da República e Senador: em cada Estado, o número estabelecido para o Município com o maior número de eleitores;

II - Governador de Estado e do Distrito Federal: no Estado, o dobro do limite estabelecido para o Município com o maior número de eleitores, e, no Distrito Federal, o dobro do número alcançado no inciso II do caput;

III - Deputado Federal: na circunscrição, 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para o Município com o maior número de eleitores, e, no Distrito Federal, esse mesmo percentual aplicado sobre o limite calculado na forma do inciso II do caput, considerado o eleitorado da maior região administrativa;

IV - Deputado Estadual ou Distrital: na circunscrição, 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para Deputados Federais;

V - Prefeito: nos limites previstos nos incisos I e II do caput;

VI - Vereador: 50% (cinquenta por cento) dos limites previstos nos incisos I e II do caput, até o máximo de 80% (oitenta por cento) do limite estabelecido para Deputados Estaduais.

§2º Nos cálculos previstos nos incisos I e II do caput e no § 1º, a fração será desprezada, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior.

§3º A contratação de pessoal por candidatos a Vice-Presidente, Vice-Governador, Suplente de Senador e Vice-Prefeito é, para todos os efeitos, contabilizada como contratação pelo titular, e a contratação por partidos fica vinculada aos limites impostos aos seus candidatos.

§4º Revogado

§5º O descumprimento dos limites previstos nesta Lei sujeitará o candidato às penas previstas no art. 299 da Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965.

§6º São excluídos dos limites fixados por esta Lei a militância não remunerada, pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições e os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações.

No que tange a **propaganda eleitoral nas dependências das Casas Legislativas** é importante ressaltar que, a decisão de permitir ou não, é da mesa diretora. Portanto, a mesa deve formular resolução para definir.

DA PROPAGANDA IRREGULAR

A legislação eleitoral estabelece sanções àqueles que realizarem propagandas consideradas irregulares. Os infratores poderão ser responsabilizados por abuso de poder, abuso de poder econômico e abuso de poder político além de serem condenados a penas que vão de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou ainda, o valor pago pela propaganda quando este for superior, além de responder por crime eleitoral.

DA PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA

A lei permite que os pré-candidatos realizem propaganda intrapartidária, com vistas à escolha de seu nome nos quinze dias que antecedem a Convenção. Esta propaganda pode ser feita mediante faixas e cartazes em local próximo ao da convenção, com mensagens dirigidas aos convenionais sendo proibido o uso de meios de comunicação que tenham longo alcance, tais como, rádio, televisão, outdoor e internet. Ainda, este tipo de propaganda deve ser retirado imediatamente após a Convenção.

OBS.: Esta matéria fica bastante prejudicada com o advento da possibilidade de pré-campanha (ver matéria no início desta parte jurídica)

DA PROPAGANDA EM BENS PARTICULARES

Pode ser realizada propaganda em bens particulares desde que haja a permissão espontânea e gratuita de seu possuidor. Para este tipo de bem somente é permitida a colocação de “adesivos plásticos” **nas janelas residenciais em tamanho não superior a 0,5 m²** (meio metro quadrado).



É EXPRESSAMENTE PROIBIDA A PINTURA DE MUROS.

MODELO DE AUTORIZAÇÃO:

AUTORIZAÇÃO:

Pelo presente instrumento, AUTORIZO o (a) Sr (a) _____, candidato a _____ pelo MDB (ou nome da coligação), a fixar adesivo na janela de minha residência para fins de propaganda eleitoral referente à sua candidatura, para as eleições de outubro de 2024.

Local, ___ de _____ de 2024.

Assinatura

DA PROPAGANDA EM BENS PÚBLICOS

Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam (postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos) e, nos bens de uso comum, é proibida toda e qualquer propaganda (pichação, inscrição à tinta, fixação de placas, bonecos, cavaletes, cartazes, faixas e assemelhados).

Ainda, nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, assim como em muros, cerca e tapumes divisórios, também é proibida a propaganda eleitoral.

Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil, aqueles aos quais a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

EXCEÇÃO: será permitida a colocação de **mesas** para distribuição de material de campanha e **bandeiras** ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

Ainda, a Justiça Eleitoral, entende que bandeiras moveis podem ser fixadas ao longo de vias públicas, não as comparando a cavaletes.

A mobilidade referida acima estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as 6 horas e as 22 horas.

DA PROPAGANDA SONORA

A propaganda por meio de alto-falantes ou amplificadores de som poderá ser feita nos comitês, entre 8 e 22 horas, sendo proibida a instalação e uso desses equipamentos a menos de 200 metros de:

- a) sedes dos Poderes Executivo e Legislativo, Foro da Comarca, Quartéis e outros estabelecimentos militares;
- b) hospitais e casas de saúde;
- c) escola, Bibliotecas Públicas, Igrejas e Teatros, quando em funcionamento.

Os CARROS DE SOM são proibidos, com exceção da utilização destes e de minitrios em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios. Nestes casos a utilização não pode ultrapassar as 22 horas.

Reitera-se que o uso de uso de alto-falantes deve em todas as ocasiões respeitar a distância de 200m dos órgãos antes referidos, devendo ser desligados quando estiverem nas imediações destes.

No caso dos comícios, o limite de funcionamento de alto-falante é até as 24 horas, podendo este ser prorrogado, exclusivamente no comício de encerramento, por mais 2 horas.

Nos comícios poderá ser utilizada aparelhagem de som fixa ou trio elétrico, este último apenas com a finalidade de sonorização do comício, sendo proibido o uso em outras atividades de campanha. Também, é permitida a utilização de “telão” para retransmitir o comício unicamente para o local do evento, sendo vedada a retransmissão de shows artísticos.

Impõe lembrar que as carreatas, caminhadas e passeatas podem ser realizadas até a véspera da eleição, sendo assim o carro de som, desde que esteja acompanhando um destes eventos, também pode circular até as 22 horas do dia que antecede o pleito.

Por outro lado, é permitida a divulgação dos jingles da campanha somente por meio eletrônico.

Referente aos JINGLES, está firmado o entendimento que é proibida a utilização de obra artística sem autorização, ainda que em forma de paródia. Importante lembrar que diversos autores das obras utilizadas por candidatos sem autorização estão ingressando com ações indenizatórias e ganhando.

DA PROPAGANDA POR MEIO DE *OUTDOORS*

É expressamente proibida a propaganda por meio de *outdoors*, inclusive eletrônicos. A violação sujeita o candidato, partido ou coligação, bem como a empresa responsável, ao pagamento de multa.

Entende, a Justiça Eleitoral, que toda propaganda justaposta, por exemplo: 1 adesivo do candidato a Prefeito de 0,5m² mais um adesivo do vereador de 0,5m² juntos, gera efeito de outdoor, ficando assim sujeitos às penalidades acima referidas. A Justiça Eleitoral utiliza o chamado Efeito Visual Único para medir as propagandas. A única exceção é no Comitê Central que pode ter a dimensão não superior a 4m².

DA PROPAGANDA ELEITORAL POR MEIO DE JORNAIS E REVISTAS

Na imprensa escrita - jornais e revistas - é permitida, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga de propaganda eleitoral, num espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo (1/8) de página em jornal padrão e um quarto (1/4) de página de revista ou tabloide.

Será permitida apenas a divulgação de 10 (dez) anúncios por veículo de comunicação, sendo que os mesmos deverão ser publicados em datas diversas, bem como, além dos dados que devem constar na propaganda impressa em geral, neste caso é obrigatório constar também o valor pago pela inserção de forma visível.

A inobservância dos limites acima estabelecidos sujeitará os responsáveis pelos veículos de divulgação, bem como os partidos, coligações ou candidatos beneficiados, a multa no valor de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00, ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.

OBSERVAÇÃO: não é permitida a distribuição de propaganda eleitoral através de encartes juntamente com a edição normal de jornal explorado comercialmente.

DA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

No rádio e na televisão, a propaganda eleitoral só pode ser feita no horário destinado à propaganda eleitoral gratuita, vedada a veiculação de propaganda paga.

A propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão deverá iniciar no dia 30 de agosto de 2024, sendo dia 03 de outubro o último dia de sua veiculação, no que se refere ao primeiro turno. No segundo turno, a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão deverá reiniciar na sexta-feira seguinte à realização do primeiro turno, portanto dia 11 de outubro, ocorrendo no dia 25 de outubro a última veiculação, antevéspera do dia da eleição de segundo turno, esta dia 27 de outubro de 2024.

A Lei 9.504/97 estabelece dia e hora para a realização da propaganda, sendo que somente prefeito e vice-prefeito terão espaço na propaganda em bloco, e de segunda a sábado. Já para as eleições proporcionais, vereadores, somente poderá ser realizada propaganda no rádio e tv através de inserções.

O horário da propaganda em bloco, de segunda à sábado, PARA PREFEITO E VICE-

PREFEITO é o seguinte:

- **Rádio:** Das 7 horas às 7 horas e 10 minutos e das 12 horas às 12 horas e 10 minutos.
- **Televisão:** Das 13 horas às 13 horas e 10 minutos e das 20 horas e 30 minutos às 20 horas e 40 minutos.

Os horários reservados à propaganda de cada eleição serão distribuídos entre todos os partidos, federações e coligações que tenham candidato, tanto para distribuição em rede quanto para inserções, observados os seguintes critérios:

- a) 10% (dez por cento) igualmente;
- b) 90% (noventa por cento) proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerando-se, no caso da federação e da coligação, o resultado da soma do número de representantes dos seis (06) maiores partidos/federações que a integram.

Será considerada para efeito deste cálculo, a representação de cada partido/federação na Câmara dos Deputados resultante da eleição de outubro de 2022, ou seja, o número de deputados que decorreu da apuração do pleito.

Para o cálculo acima referido, serão desconsideradas as trocas de partido.

É vedado aos partidos políticos, federações e coligações incluir, no horário destinado aos candidatos majoritários, propaganda das candidaturas proporcionais, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição das inserções dos candidatos a vereador de legendas e acessórios com referência a candidatos majoritários, ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos.

A participação de um candidato a majoritária em espaço destinado a uma candidatura proporcional, ou vice-versa, somente é possível quando o candidato de candidatura diversa o faz em apoio ao detentor do respectivo tempo de propaganda.

No mesmo período destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV, as emissoras reservarão também 70 minutos diários, inclusive domingos, para serem usados em inserções de 30 e 60 segundos, distribuídas ao longo da programação veiculada entre as 5 e 24 horas, devendo ser destinado 60% (sessenta por cento) para Prefeito e 40% (quarenta por cento) para Vereador – para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais.

Havendo segundo turno para Prefeito, os horários de veiculação da propaganda no rádio e na TV serão os mesmos do primeiro turno, dez minutos divididos igualmente para cada candidato, de segunda-feira a sábado. As inserções também serão mantidas, sendo destinados vinte e cinco minutos, distribuídos igualmente, com os mesmos períodos de veiculação. A propaganda no segundo turno inicia dia 11 de outubro, sendo a última veiculação no dia 25 de outubro.



ATENÇÃO: A legislação prevê a promoção e a difusão da participação política feminina, dedicando às mulheres um mínimo de 30% do tempo de todos os programas de rádio e TV, ou se a participação for superior, o tempo deve se equivaler na mesma proporção. Por outro lado, é proibido que se dedique apenas os horários menos favorecidos destes programas para as candidatas do sexo feminino, ou seja, a proporcionalidade deve ser resguardada, também, nos horários de maior audiência.

No mesmo sentido, deve ser reservado tempo proporcional para as candidatas negras e candidatos negros.

DOS CANDIDATOS APRESENTADORES E COMENTARISTAS DE RÁDIO E TV

A data a partir da qual às emissoras ficam proibidas de transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato é 30 DE JUNHO DE 2024.

DA PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATOS NA PROGRAMAÇÃO NORMAL DE RÁDIO E TV

A partir de 06 de agosto de 2024, é proibido às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

- a) transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar quem for entrevistado ou em que haja manipulação de dados;
- b) veicular propaganda política
- c) dar tratamento privilegiado a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, inclusive sob a forma de retransmissão de live eleitoral de que trata o art. 29-A desta Resolução;
- d) veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica voltada especificamente a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos
- e) divulgar nome de programa que se refira a candidata ou candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome da candidata ou do candidato ou o nome por ela ou ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo coincidentes os nomes do programa e da candidata ou do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

Tudo o que está dito acima aplica-se aos sítios mantidos pelas empresas de comunicação social na Internet e demais redes destinadas a prestação de serviços de valor adicionado (TV a cabo).

DOS DEBATES

Diferente da propaganda em rádio e TV que é obrigatória, os debates apesar de permitidos e regulamentados, tanto nas eleições majoritária e proporcional, são facultativos.

No caso de realização de debates é assegurada a participação apenas para os partidos com representação no congresso de no mínimo cinco (05) deputados, sendo facultativo para os demais.

Para eleições majoritárias, a apresentação dos debates pode ser feita em conjunto ou em grupos, neste caso com um mínimo de três (03) candidatos. Já para as eleições proporcionais, deverá ter um número mínimo de candidatos que correspondam ao número de partidos e coligações em disputa ao mesmo cargo eletivo, podendo ocorrer em mais de um dia.

Os debates poderão ocorrer sem a presença de um candidato, desde que o faltoso tenha sido convidado com uma antecedência mínima de setenta e duas horas da realização.

DA PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET

Que a internet é o principal meio de comunicação já há algumas campanhas isso não é novidade. Contudo, o capítulo da legislação que trata sobre o tema sofreu algumas alterações para esse pleito e é sobre isso que vamos tratar a partir daqui, trazendo um panorama daquilo que foi alterado e do que permanece.

A propaganda eleitoral na Internet somente será permitida após o dia 16 de agosto e de forma gratuita.

Ela poderá ser realizada nas seguintes formas:

1 - em sites da candidata ou do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no Brasil. A comunicação destes endereços deve ser feita no processo de registro de candidatura.

2 - em sites do partido político, da federação ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no Brasil.

3 - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pela candidata ou pelo candidato, pelo partido político, pela federação ou pela coligação desde que presente uma das hipóteses legais que autorizam o tratamento de dados pessoais, nos termos dos arts. 7º e 11 da Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de dados.

4 - por meio de blogs, redes sociais, sites de mensagens instantâneas e aplicações

de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, desde que não contratem disparos em massa de conteúdo.

b) pessoa natural, vedada:

- a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo.

- a remuneração, a monetização ou a concessão de outra vantagem econômica como retribuição à pessoa titular do canal ou perfil, paga pelas(os) beneficiárias(os) da propaganda ou por terceiros. Caso dos influenciadores digitais.

Também é importante ressaltar que as mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas por candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, por qualquer meio, deverão oferecer identificação completa da pessoa remetente, **bem como dispor de mecanismo que permita à pessoa destinatária a solicitação de descadastramento e eliminação dos seus dados pessoais, obrigada a pessoa remetente a providenciá-los no prazo de 48 horas.**

Todos os endereços utilizados pelas candidatas, candidatos e partidos devem ser comunicados à justiça eleitoral, por meio do pedido de registro (RRC) ou pelo DRAP, já no momento de registro, quando já existentes. Se porventura novos canais sejam criados no curso da campanha o prazo para comunicação à justiça eleitoral é de 24 horas e deverá ser feita por meio de uma petição no RCAND (processo de registro de candidatura no PJe).

Existe, ainda, a possibilidade da edição de conteúdos pagos na forma de impulsionamento e patrocínio de posts no facebook, Instagram ou páginas de busca, entre outros. Recentemente, entretanto, a plataforma Google informou que não permitirá anúncios pagos em sua página, uma vez que não teria como atender aos requisitos constantes da legislação.

Importante é dizer que o impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido ou federação que o contrate. A propaganda negativa é vedada tanto no impulsionamento quanto na priorização paga de conteúdos em aplicações de busca. Sobre esse ponto, a norma proíbe o uso, como palavra-chave, de nome, sigla ou apelido de partido, federação, coligação ou candidatura adversária, mesmo que a finalidade seja promover propaganda positiva.

Essa possibilidade de edição de conteúdos pagos deve, como toda propaganda eleitoral, seguir algumas normas, como a impossibilidade de contratação por qualquer pessoa natural sendo permitido apenas que o partido, ou a federação, ou o candidato ou, ainda, seu representante (entendido assim apenas o administrador financeiro da campanha) podem contratar.

O impulsionamento ainda somente pode se dar em propagandas de que visem promover ou beneficiar a candidatura, o partido ou a federação, sendo vedado o seu

Isso deverá ser feito da seguinte maneira:

I – no início das peças ou da comunicação feitas por áudio;

II – por rótulo (marca d'água) e na audiodescrição, nas peças que consistam em imagens estáticas;

III – na forma dos incisos I e II desse parágrafo, nas peças ou comunicações feitas por vídeo ou áudio e vídeo;

IV – em cada página ou face de material impresso em que utilizado o conteúdo produzido por inteligência artificial.

Já os ajustes destinados a melhorar a qualidade de imagem ou de som, a produção de elementos gráficos de identidade visual, vinhetas e logomarcas e os recursos de marketing de uso costumeiro em campanhas, como a montagem de imagens em que pessoas candidatas e apoiadoras aparentam figurar em registro fotográfico único utilizado na confecção de material impresso e digital de propaganda não precisam ser informados.

É importante esclarecer que é proibido o uso da inteligência artificial para intermediar conversas com o eleitor por meio de chatbots ou avatares. Também é proibido a utilização da IA para publicar notícias falsas (deepfakes) ou que prejudiquem qualquer outra pessoa.

A utilização de IA para produção ou divulgação de deepfakes pode acarretar a cassação do registro ou do mandato.

DA PROPAGANDA ELEITORAL VIA TELEFONE

Com referência às mensagens de instantâneas mensagens eletrônicas (via aplicativos de mensagens como WhatsApp, Telegram por exemplo), não há qualquer vedação na Lei. Importante referir que esta modalidade, também é permitida somente após o dia 16 de agosto.

Esta forma de propaganda deverá trazer em seu conteúdo o nome do candidato, a legenda do partido e o cargo ao qual está concorrendo e seu envio somente poderá ocorrer no horário compreendido entre às 08 horas e às 22 horas (importante observar o horário final no sábado, véspera da eleição).

Ao enviar as mensagens acima referidas, o candidato deverá incluir um mecanismo que possibilite ao destinatário solicitar o descadastramento do seu número de telefone, que deverá ser efetivado em até 48 horas.

Importante destacar que a propaganda eleitoral via telemarketing foi proibida pelo STF em julgamento de uma ADI – ação direta de inconstitucionalidade.

A venda ou compra de cadastros com a finalidade de disparos em massa é

expressamente proibido (esta matéria com suas exceções está desenvolvida no capítulo anterior).

DA PROPAGANDA NO DIA DO PLEITO

No dia da eleição é terminantemente proibido o uso de alto-falantes, comícios ou carreatas, bem como a distribuição de propaganda política, inclusive volantes e santinhos, bem como a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendente a influir na vontade do eleitor.

É permitida a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada no uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos, ou ainda que se expresse na utilização de adesivos em veículos.

No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato.

Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, de seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário.

No dia do pleito não é permitido o envio de mensagens. Estas somente poderão ser enviadas até às 22 horas do dia 5 de outubro (sábado), véspera da eleição. Em caso de descumprimento o infrator poderá responder por Crime Eleitoral. Da mesma forma, na internet, é proibida a propaganda no dia do pleito. As postagens já feitas não precisam ser excluídas, mas não podem ser compartilhadas no dia.

Outra novidade referente a internet é que agora o último dia para impulsionamento de propaganda é o dia 04 de outubro, sexta-feira.



ATENÇÃO: O derrame ou anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, na véspera ou no dia da eleição, configura propaganda irregular, sujeita a multa, sem prejuízo da apuração de crime.



DIREITO DE RESPOSTA

A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a

candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

O ofendido poderá pedir o exercício do direito de resposta ao Juiz Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

- Em 24 (vinte e quatro) horas quando se tratar do horário eleitoral gratuito;
- Em 48 (quarenta e oito) horas quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;
- Em 72 (setenta e duas) horas quando se tratar de órgão da imprensa escrita;
- A qualquer tempo quando se tratar de conteúdo que esteja sendo veiculado na Internet, ou em 72 (setenta e duas) horas após a sua retirada.

Quando se tratar de ofensa na imprensa escrita, o pedido de direito de resposta deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto para a resposta. Quando a ofensa ocorrer em programação normal de rádio e televisão, a Justiça Eleitoral deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora para que entregue em 24 (vinte e quatro) horas uma cópia da fita da transmissão. Deferido o pedido, a resposta será dada até 48 (quarenta e oito) horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a 1 (um) minuto.

Quando a ofensa ocorrer no horário eleitoral gratuito, o pedido deverá especificar o trecho considerado ofensivo ou inverídico e deverá ser instruído com a fita do programa ofensivo, juntamente com a gravação. Se for deferido o pedido, o ofendido usará, para resposta, tempo igual ao da ofensa, porém, nunca inferior a 1 (um) minuto.

A resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente limitar-se aos fatos nela veiculados.

O pedido de resposta em propaganda eleitoral na internet poderá ser feito a qualquer tempo, enquanto a ofensa estiver sendo veiculada, ou no prazo de 72 (setenta e duas) horas (3 dias), contados da sua retirada espontânea. Deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, em até 48 horas após a entrega da mídia física com a resposta do ofendido.



APURAÇÃO DOS ELEITOS

O número de cadeiras de cada partido será apurado através da divisão do número de votos válidos (para apuração dos votos válidos se diminui do número de eleitores votantes os votos brancos e nulo) pelo número de vagas em disputa. Daí se extrai o quociente eleitoral de cada Estado.

Posteriormente divide-se o número de votos do partido (soma dos votos de todos os candidatos mais o voto de legenda) pelo quociente eleitoral e se obtém o número de vagas no partido. Para ocupar a vaga do partido o candidato terá que ter obtido 10% (dez por cento) do quociente eleitoral.

Após este último cálculo dificilmente não teremos sobras de votos, e aqui nos defrontamos com uma matéria controversa, alterada em diversos momentos e agora em 2024 firmada por decisão do STF (Supremo Tribunal Federal), o direito de legislar do Congresso Nacional.

O STF criou uma terceira fase no cálculo das vagas, introduzindo uma segunda fórmula para apuração das sobras.

Abaixo se traz uma síntese:

CÁLCULO DE VAGAS

- **QUOCIENTE ELEITORAL** - É a divisão do número de votos válidos pelo número de cadeiras na Câmara.

- **Votos válidos** - são todos aqueles que compareceram às urnas excluindo-se os brancos e nulos.

- **O CÁLCULO é dividido em 03 fases:**

1ª FASE - divide-se o nº de votos do partido (dos candidatos e da legenda) pelo nº de cadeiras; Nesta fase para que o partido participe ele precisa ter feito 100% do quociente eleitoral e o candidato, para ocupar a cadeira destinada ao partido, pelo menos 10% deste quociente.

2ª FASE - primeira sobra - Neste ponto o partido precisa ter feito no mínimo 80% do quociente e o candidato pelo menos 20% do quociente.

3ª FASE - da segunda sobra em diante - poderão participar do cálculo todos os partidos, independentemente do quociente, e todos os candidatos, independentemente da votação.



DA LEGISLAÇÃO

A matéria eleitoral possui uma legislação bastante restrita, razão pela qual tem na jurisprudência dos Tribunais Eleitorais sua grande fonte. No mesmo sentido, também

temos poucos doutrinadores, sendo a bibliografia séria e honesta bastante escassa e reduzida.

Se impõe referir que o Congresso Nacional a cada dois anos vem aprovando alterações na legislação eleitoral, as conhecidas minirreformas eleitorais.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) editava Resoluções específicas para cada eleição, iniciando-se a disponibilização destas com o calendário eleitoral, o qual era publicado no segundo semestre do ano que antecedia a eleição. No ano de 2019 o TSE publicou Resoluções que passaram a valer para eleições municipais e gerais. Entretanto, diversas outras Resoluções que alteram estas tidas como principal passaram a ser editadas, atualizando as anteriores, sendo que estas resoluções podem ser editadas até o dia 05 de março do ano do pleito.

Ainda, frisa-se que recorrente eram as vezes que o TSE se arguia na condição de legislador fixando em suas Resoluções outras obrigações além daquelas dispostas na legislação própria, mais, algumas vezes instituindo restrições e até mesmo sanções. Isto, sem dúvida, era uma fonte interminável de insegurança jurídica,

Felizmente o legislador decidiu restringir esse poder, podendo agora o TSE somente normatizar quando a lei expressamente determina a ele a regulamentação da matéria.

Mesmo assim, a insegurança jurídica não findou por completo, pois, como já referido, segue sendo a jurisprudência a principal fonte do Direito Eleitoral.

Nesse sentido reiteramos aos emedebistas o máximo de atenção com a legislação no pleito, lembrando que cada Zona Eleitoral possui um juiz estadual designado como seu juiz eleitoral, com valores e entendimentos próprios e diversos, muitas vezes não familiarizado com a matéria eleitoral. Ainda, que cada Estado possui seu Tribunal Regional, sem quadro de julgadores fixos, assim como o TSE também não o possui, o que pode alterar o entendimento sobre determinados temas decididos a 3 ou 4 anos atrás, sem a ocorrência de alteração da legislação específica.

LEIS

CÓDIGO ELEITORAL – Lei 4.737/65

LEI DAS ELEIÇÕES – Lei 9.504/97

LEI DAS INELEGIBILIDADES – Lei Complementar 64/90

LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS – Lei 9.096/95

LEI 12.891/13 (Minirreforma – Alterou a legislação eleitoral em 2013)

LEI 13.165/15 (Minirreforma – Alterou a legislação eleitoral em 2015)

LEI 13.488/17 (Minirreforma – Alterou a legislação eleitoral em 2017)

LEI 13.487/17 (Institui o Fundo Especial de Financiamento de Campanha)

LEI 13.877/19 (Minirreforma – Alterou a legislação eleitoral em 2019)

LEI 14.192/21 (Combate à violência política contra a mulher)

LEI 14.208/21 (Cria as federações partidárias)

- LEI 14.211/21** (Sobras eleitorais e número máximo de candidaturas)
LEI 14.230/21 (Altera a Lei de improbidade administrativa)
LEI 14.291/22 (Dispõe sobre a propaganda partidária gratuita no rádio e televisão)
LC 184/21 (Rejeição de contas e elegibilidade)
EC 111/21 (Reforma Eleitoral)
EC 117/22 (Fomento à participação feminina na política)

RESOLUÇÕES DO TSE

CALENDRÁRIO ELEITORAL - RESOLUÇÃO 23.674/2021 TSE

<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-674-de-16-de-dezembro-de-2021>

PROPAGANDA – RESOLUÇÃO 23.610/2019 TSE

<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>

REGISTRO DE CANDIDATOS – RESOLUÇÃO 23.609/2019 TSE

<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-609-de-18-de-dezembro-de-2019>

PESQUISAS ELEITORAIS – RESOLUÇÃO 23.600/2019 TSE

<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-600-de-12-de-dezembro-de-2019>

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – RESOLUÇÃO 23.607/2019 TSE

<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-607-de-17-de-dezembro-de-2019>

Obs: O TSE atualizou as resoluções acima encontrando-se, no site, todas já com as devidas alterações.

Existem outras resoluções que regem o período eleitoral, e que também podem ser encontradas no site do TSE.



Por fim, reitera-se que estas instruções não esgotam a matéria. Consultas respondidas pelos TREs e pelo TSE ainda poderão ser expedidas, bem como algumas disposições de Lei podem ser contestadas no Supremo Tribunal Federal – STF – através de ADIs, trazendo modificações atinentes ao que foi exposto.

Porto Alegre, junho de 2024.

MILTON CAVA
OAB/RS 33.654
Delegado MDB/RS

MARIANA STEINMETZ
OAB/RS 91.425
Liderança Partidária MDB/RS

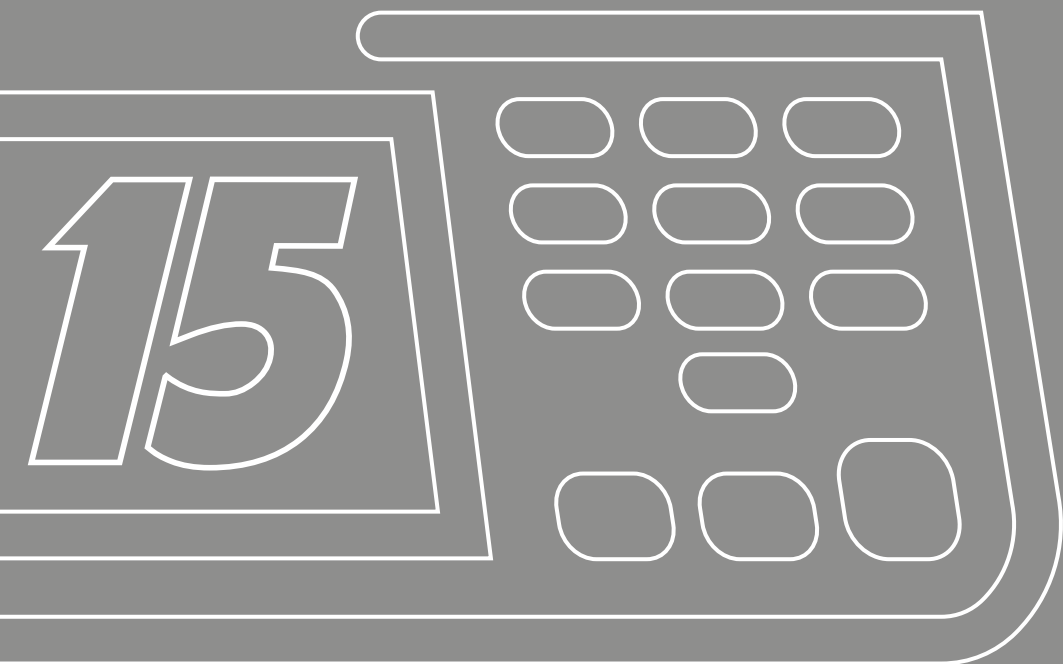
MODELOS

<https://mdb-rs.org.br/?downloads#eleicoes2024>

- Modelo de edital
- Modelo de ata com coligação
- Modelo de ata sem coligação



CONTABILIDADE



MANUAL DAS
Eleições 2024



PRESTAÇÃO DE CONTAS E ARRECADAÇÃO

PRÉ-CAMPANHA:

É possível, a partir de 15/05/2024, arrecadar recursos através de financiamento coletivo.

Os recursos arrecadados por partido político fora do período eleitoral são regulados pela legislação específica que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos.

CAMPANHA:

Registro de candidatura (até 15/08) → Justiça eleitoral encaminha os dados à Receita Federal para fornecimento do CNPJ de campanha, que deve ser fornecido em até 3 dias úteis

→ 10 dias depois de obtido o CNPJ, o(a) candidato(a) deve abrir a conta específica de campanha (o banco deve acatar em até 3 dias o pedido de abertura de conta, sem exigência de depósito mínimo ou cobrança de taxas de manutenção).

Requisitos para arrecadação de recursos de qualquer natureza:

- I - requerimento do registro de candidatura;
- II - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- III - abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e
- IV - emissão de recibos eleitorais, quando exigido.

Quais tipos de recursos podem ser utilizados em campanhas eleitorais?

1. Recursos próprios dos(as) candidatos(as) (até 10% do limite do cargo para o qual concorrer).

EXEMPLO

Em 2020, o limite de gastos para o cargo de prefeito de Porto Alegre era de R\$6.663.581,68. Assim, o(a) candidato(a) só poderia utilizar recursos próprios no valor máximo de R\$ 666.358,16

A utilização de recursos próprios que tenham sido obtidos mediante empréstimo somente é admitida quando a contratação ocorrer em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e quando cumpridos os seguintes requisitos cumulativos:

- I - devem estar caucionados por bem integrante do seu patrimônio no momento do registro de candidatura;

II - não devem ultrapassar a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica.

Até a entrega da prestação de contas final deve ser demonstrada a sua integral quitação em relação aos recursos aplicados em campanha, podendo a autoridade judicial determinar a identificação da origem dos recursos utilizados para quitação.

2. Doações

- Doações financeiras de pessoas físicas (por transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado, inclusive quando realizada via Internet);

Obs.: As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano calendário anterior à eleição, sob pena do pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso pelo doador.

- Doações estimáveis em dinheiro de pessoas físicas (ex: cessão de veículo).

Obs.: os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura. (Atenção para o correto preenchimento da declaração de bens por ocasião do Requerimento de Registro de Candidatura - RRC).

As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização, com indicação de fonte de avaliação, e comprovadas por:

I – documento fiscal ou, quando dispensado, comprovante emitido em nome do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade do doador pessoa física em favor de candidato ou partido político;

II – instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao candidato ou ao partido político;

III – instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de produto de serviço próprio ou atividades econômicas prestadas por pessoa física em favor de candidato ou partido político.

Obs. 1: o limite de doação por pessoas físicas (10%) não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

4. Recursos próprios dos partidos políticos (Fundo Partidário, FEFC, doações de pessoas físicas, contribuição de filiados, comercialização de bens, rendimentos de locação de bens próprios ou aplicações de suas disponibilidades).



ATENÇÃO: O partido que optar pela renúncia ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha deve formalizá-la até o primeiro dia útil de junho, ou seja, até 03/06/2024, sendo vedada a redistribuição desses recursos para os demais partidos.

Os rendimentos financeiros e os recursos obtidos com a alienação de bens têm a mesma natureza dos recursos investidos ou utilizados para sua aquisição e devem ser creditados na conta bancária na qual os recursos financeiros foram aplicados ou utilizados para aquisição do bem.

Contas bancárias dos partidos:

a) Arrecadação de recursos públicos:

a.1) Conta Fundo Partidário (perene, não se encerra após o pleito)

O partido pode transferir recursos da sua conta para a conta do candidato, específica para receber recursos do FP, ou realizar gastos diretos (ex: pagamento, com recursos do FP, de serviços advocatícios e de contabilidade em benefício de uma ou mais candidaturas);

· Os órgãos partidários devem destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados de acordo com as orientações e responsabilidade do órgão nacional do partido político.

Em anos eleitorais, os partidos políticos, em cada esfera, devem destinar ao financiamento de campanhas de suas candidatas no mínimo 30% dos gastos totais contratados nas campanhas eleitorais com recursos do Fundo Partidário, incluídos nesse valor os recursos mencionados acima. Além disso, devem ser destinados recursos, de forma proporcional, em favor de candidaturas de pessoas negras, conforme será exposto detalhadamente adiante em tópico próprio.

a.2) Conta Fundo Eleitoral (conta temporária, encerrada após o pleito)

O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo TSE.

O saldo remanescente desta conta, ao final da campanha, é devolvido ao Tesouro Nacional. É uma conta incomunicável com outras, somente sendo permitida a realização direta de gasto eleitoral ou transferência para conta específica de candidatos para movimentação dessa natureza.

Os partidos políticos devem destinar no mínimo 30% do montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para aplicação nas campanhas de suas candidatas.

Além disso, devem ser destinados recursos, de forma proporcional, em favor de candidaturas de pessoas negras, conforme será exposto detalhadamente adiante em tópico próprio.

COTAS A SEREM OBSERVADAS NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FP E FEFC.

FEFC:

Inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do FEFC para outros partidos políticos ou candidatos. Somente é possível repasse para partidos e candidatos pertencentes à mesma coligação.



O partido aplicará recursos do FEFC em favor das candidaturas femininas em montante equivalente à proporção de candidatos de ambos os sexos, sendo, no mínimo, 30% dos recursos destinados às candidatas.

Assim, para exemplificar, se o partido político lançar 10 candidatos, sendo 4 do gênero feminino e 6 do gênero masculino, 40% dos recursos do FEFC devem ser destinados às candidaturas femininas, com a observação que a verificação dessa proporcionalidade ocorrerá em relação ao total de candidaturas do partido em âmbito nacional.

- Para o financiamento de candidaturas de pessoas negras o percentual do FEFC a ser destinado corresponderá à proporção de: a) mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido; e b) homens negros e não negros do gênero masculino do partido;

- Os percentuais de candidaturas femininas e de pessoas negras serão obtidos pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas do partido em âmbito nacional;

Obs.: O volume de recursos destinados a candidaturas de pessoas negras deve ser calculado a partir do percentual dessas candidaturas dentro de cada gênero, e não de forma global. Isto é, primeiramente, deve-se distribuir as candidaturas em dois grupos - homens e mulheres. Na sequência, deve-se estabelecer o percentual de candidaturas de mulheres negras em relação ao total de candidaturas femininas, bem como o percentual de candidaturas de homens negros em relação ao total de candidaturas masculinas.

- A fiscalização ocorre pelo TSE, nas prestações de contas dos diretórios nacionais.

Os recursos correspondentes ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras devem ser distribuídos pelos partidos até a data final para entrega da prestação de contas parcial.

- O emprego ilícito de recursos do FEFC destinados ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras sujeitará os responsáveis e beneficiários à cassação de diploma do candidato, além de devolução dos recursos.

Os recursos provenientes do FEFC que não forem utilizados nas campanhas eleitorais devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da prestação de contas.

FUNDO PARTIDÁRIO:

- Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.

- Diferente do FEFC, em que a verificação ocorre em âmbito nacional, a aplicação de recursos do Fundo Partidário em candidaturas femininas e de pessoas negras é calculada e fiscalizada em cada esfera partidária em relação aos seus gastos contratados com recursos do FP;

- Havendo aplicação de recursos do Fundo Partidário em campanhas, o órgão partidário doador, de qualquer esfera, deverá destinar os recursos proporcionalmente ao efetivo percentual de **(i)** candidaturas femininas, não podendo ser inferior a 30%, observado, dentro deste grupo, o volume mínimo a ser aplicado a candidaturas de mulheres negras; e de **(ii)** candidaturas de homens negros;

- A fiscalização da aplicação do percentual mínimo será realizada no exame das prestações de contas de campanha de cada órgão partidário que tenha feito a doação.

COMO DEVE SER FEITA A DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS?

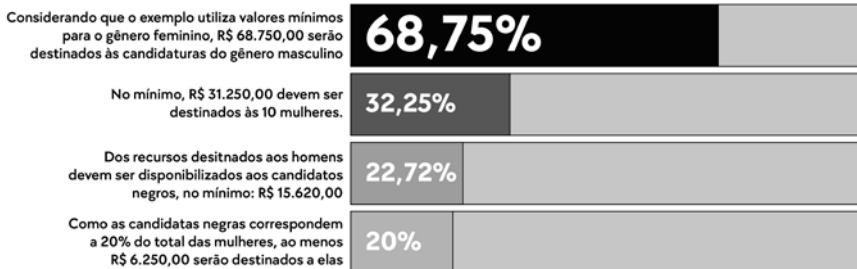
EXEMPLO

Exemplo: o diretório estadual do partido X contratou gastos com recursos do Fundo Partidário em favor de suas candidaturas no total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). No seu âmbito territorial, o órgão partidário doador lançou 32 candidatos, sendo 10 do gênero feminino. Do total de candidaturas, 2 mulheres se declararam negras e 5 homens negros.

Primeiramente, deve se fazer a distribuição proporcional entre os gêneros feminino e masculino.

Portanto, no exemplo acima, utilizando os valores mínimos, R\$ 31.250,00 (31,25%) será destinado às candidaturas do gênero feminino, sendo o restante - R\$ 68.750,00 (68,75%) - direcionado às candidaturas do gênero masculino.

O segundo passo é realizar a distribuição proporcional dos recursos destinados a pessoas negras. Nesse caso, o cálculo terá como base o total de recursos destinados a cada gênero. Assim, as mulheres negras receberão, no mínimo, R\$ 6.250,00 (20%), enquanto os homens negros receberão, pelo menos, R\$ 15.620,00 (22,72%).



ATENÇÃO: Pode ser interpretado como desvio de finalidade da norma a concentração de todo o recurso em favor de apenas uma candidata ou pessoa negra.

O emprego ilícito de recursos do Fundo Partidário destinado ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras sujeitará os responsáveis e beneficiários à cassação de diploma do candidato, além de devolução dos recursos.

Importante: a partir do resultado das eleições de 2022, até 2030, para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados serão contados em dobro.

A contagem em dobro de votos somente se aplica uma vez, ou seja, os votos dados a uma candidata mulher e negra não permitirão duas duplicações.

Os recursos provenientes do Fundo Partidário e do FEFC não poderão ser utilizados para pagamento de encargos de- correntes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, ou para pagamento de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais.

b) Arrecadação de recursos privados:

b.1) Conta “Outros Recursos”

Alimentada por doações de pessoas físicas (sem destinação a campanhas), sobras de campanha, alienação ou locação de bens e produtos próprios, comercialização de bens ou promoção de eventos;

Para utilização em campanha, é obrigatório o repasse prévio pela conta “Doações para campanha”, com identificação clara do doador originário dos recursos. Além disso, devem

ser identificados nas respectivas contas contábeis nas prestações de contas anuais da agremiação, que devem ser apresentadas até 30 de junho do ano eleitoral.

b.2) Conta “Doações para Campanha” (caráter permanente, não se encerra após o período eleitoral)

É obrigatória para o recebimento de doações eleitorais. Os partidos, se ainda não a tiverem, devem abrir esta conta até o dia 15/08/2024, o que deve ser observado mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.

Esta conta é alimentada por doações de pessoas físicas, transferências da conta “outros recursos”, transferência de outros partidos ou do mesmo partido em outras esferas (se a conta de origem for da mesma natureza) e arrecadação via comercialização de bens, serviços ou promoção de eventos de arrecadação.

CONTAS BANCÁRIAS DOS CANDIDATOS

É obrigatória a abertura de conta de campanha, mesmo que não haja movimentação financeira e mesmo no caso de utilização exclusiva de recursos próprios. Para abertura de conta bancária, devem ser apresentados os seguintes documentos:

a) requerimento de Abertura de Conta Bancária, disponível na página TSE (acessar QR code ao lado);

<https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2022/prestacao-de-contas>

b) comprovante de inscrição no CNPJ para as eleições, disponível na



página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet (www.receita.fazenda.gov.br); e

c) nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado (além de documento de identificação pessoal, comprovante de endereço atualizado e comprovante de inscrição no CPF).

Os candidatos a vice e suplente não são obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas do titular.

A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral não se aplica ao candidato que renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituído antes do fim do prazo de 10 dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.



ATENÇÃO: os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o recebimento e a utilização de recursos oriundos do Fundo Partidário e para aqueles provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

RECIBOS ELEITORAIS

Deverá ser emitido recibo eleitoral (via sistema SPCE, disponível no site do TSE) de toda e qualquer arrecadação de recursos: **(i)** estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios e **(ii)** por meio da Internet.

Já as doações financeiras devem ser comprovadas somente por meio de documento bancário que identifique o CPF dos doadores.

É FACULTATIVA A EMISSÃO DO RECIBO ELEITORAL PARA:

a) a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 por cedente;

b) doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos, decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, devendo o gasto ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento;

c) a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

Obs.: A dispensa de emissão de recibo eleitoral não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores das operações.



ATENÇÃO: diferentemente dos candidatos, os partidos políticos deverão utilizar os recibos emitidos pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), ainda que as doações sejam recebidas durante o período eleitoral.

FONTES VEDADAS E RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA

É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- I - pessoas jurídicas;
- II - origem estrangeira;
- III - pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de permissão pública.

Além disso, é fundamental lembrar que, eventualmente, o recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, ou, em sendo impossível, transferido ao Tesouro Nacional, sendo absolutamente proibida sua utilização ou aplicação financeira.

O partido político também não poderá transferir para candidato ou utilizar, direta ou indiretamente, nas campanhas eleitorais, recursos que tenham sido doados por pessoas jurídicas em exercícios anteriores.

Já os Recursos de Origem Não Identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional (acesse QR code), ficando caracterizado nas seguintes hipóteses:

I - falta ou identificação incorreta do doador;

II - falta de identificação do doador originário nas doações financeiras recebidas de outros candidatos ou partidos políticos;

III - informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político;

IV - doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) que não forem realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal, quando impossibilitadas de serem devolvidas ao doador;

V - doações recebidas sem a identificação do número de inscrição no CPF/CNPJ no extrato eletrônico ou em documento bancário;

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas que foram abertas exclusivamente para movimentação de recursos da campanha eleitoral, recursos de FEFC ou de Fundo partidário;

VII - doações recebidas de pessoas físicas com situação cadastral na Secretaria da Receita Federal do Brasil que impossibilitem a identificação da origem real do doador; e/ou

VIII - recursos utilizados para quitação de empréstimos cuja origem não seja comprovada.



ATENÇÃO: A devolução ou determinação de devolução de recursos recebidos de fonte vedada ou de origem não identificada não impede, se for o caso, a desaprovação das contas, quando verificado que o candidato se beneficiou, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos, com possibilidade ainda de análise de abuso de poder e de captação ilícita de recursos, em ações próprias, o que pode acarretar a cassação do diploma.

GASTOS ELEITORAIS

São considerados gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados:

I – confecção de material impresso de qualquer natureza;

II – propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;

III – aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV – despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

V – correspondências e despesas postais;

VI – despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha e

serviços necessários às eleições;

VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos e a partidos políticos;

VIII – montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;

IX – realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

X – produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI – realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XII – custos com a criação e a inclusão de páginas na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente de provedor da aplicação de internet com sede e foro no país;

XIII – multas aplicadas, até as eleições, aos candidatos e partidos políticos por infração do disposto na legislação eleitoral;

XIV – doações para outros partidos políticos ou outros candidatos;

XV – produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.

Obs.: O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica terá como consequência a desaprovação da prestação de contas do partido político ou candidato, além da apuração pela prática de “Caixa 2”, podendo ensejar a cassação do registro ou diploma.

Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação.

* Os gastos destinados à preparação da campanha e à instalação física ou de página de internet de comitês de campanha de candidatos e de partidos políticos poderão ser contratados a partir da data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, desde que, cumulativamente:

I – sejam devidamente formalizados; e

II – o desembolso financeiro ocorra apenas após a obtenção do número de inscrição no CNPJ, a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e a emissão de recibos eleitorais.

Obs.: Despesas referentes à consultoria, assessoria e pagamento de honorários decorrente da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos e não constituem doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

NÃO SÃO GASTOS ELEITORAIS

Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal da candidata ou do candidato:

- I - combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha;
- II - remuneração, alimentação e hospedagem da pessoa condutora do veículo usado pelo candidato na campanha;
- III - alimentação e hospedagem própria;
- IV - uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três linhas.

Essas despesas possuem caráter pessoal e devem ser pagas com recursos da pessoa física do candidato.

Obs.: Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de abastecimento de:

- I - veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;
- II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:

- a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e
 - b) seja apresentado relatório no qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim; e
- III - geradores de energia, decorrentes da locação ou cessão temporária devidamente comprovada na prestação de contas, com a apresentação de relatório final no qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos em na campanha para este fim.

CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA ATIVIDADES DE MILITÂNCIA E MOBILIZAÇÃO DE RUA

A realização de gastos eleitorais para contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e de mobilização de rua nas campanhas eleitorais, que se incluem nos gastos eleitorais com remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos e a partidos políticos.

Na campanha para Prefeito(a), nos municípios com até 30 mil eleitores, o número máximo de contratações é limitado a 1% do eleitorado. Em municípios com mais de 30 mil eleitores e no Distrito Federal, estabelece-se o número base de 300

contratados, acrescentando-se 1 contratado adicional para cada conjunto de 1.000 eleitores que excedam os 30 mil.

EXEMPLO

No município X, com 100.000 eleitores, o cálculo para o número máximo de contratados é o seguinte: começa-se com a base de 300 contratados para os primeiros 30.000 eleitores. Para os 70.000 eleitores restantes, adiciona-se 1 contratado a cada 1.000 eleitores. Isso resulta em 70 contratados adicionais, totalizando 370 contratados permitidos para serviços de militância.

Na campanha para o cargo de vereador(a), os limites para a contratação de pessoal são definidos com base em critérios estabelecidos para outros cargos. De acordo com a legislação, as campanhas para vereador(a) têm permissão para efetuar contratações que correspondam a até 50% do limite máximo permitido para as contratações nas campanhas de Prefeito, mas este número não pode exceder 80% do limite máximo estipulado para as contratações em campanhas de deputados(as) estaduais. Por outro lado, nas campanhas para o legislativo estadual, o limite de contratações não deve superar 50% do limite definido para as campanhas de deputados(as) federais. Este último, por sua vez, é calculado considerando-se 70% do limite máximo permitido para o município com o maior contingente eleitoral.



IMPORTANTE: São excluídos desses limites a militância não remunerada, pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições e advogados dos candidatos ou dos partidos políticos e das coligações.

Obs.: A atividade de militância não remunerada deve ser registrada na prestação de contas como doação estimável em dinheiro, identificando individualmente os doadores.

LIMITE DE GASTOS

A Presidência do Tribunal Superior Eleitoral publicará portaria até 20 de julho para divulgação dos limites de gastos de campanha atualizados para 2024. Quando divulgados, os limites estarão acessíveis no QR-code ao lado.

<https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2024-content/prestacao-de-contas-eleicoes-2024>



O limite de gastos fixado para o cargo da eleição majoritária é único e inclui os gastos realizados pelo candidato ao cargo de vice ou suplente.

Os limites de gastos para cada eleição compreendem os gastos realizados pela candidata ou pelo candidato e os efetuados por partido político que possam ser individualizados e incluirão:

- I - o total dos gastos de campanha contratados pelas candidatas ou pelos candidatos;
- II - as transferências financeiras efetuadas para outros partidos políticos ou outras

candidatas ou outros candidatos; e

- III - as doações estimáveis em dinheiro recebidas.

Obs.: As doações estimáveis decorrentes de gastos partidários com honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, quando o partido político assumir os custos desses serviços para utilização em benefício de uma ou mais candidaturas, não serão individualizadas.

Valores transferidos pelo candidato para a conta bancária do seu partido político serão considerados, para a aferição do limite de gastos, no que excederem as despesas realizadas pelo partido político em prol de sua candidatura, excetuada a transferência das sobras de campanhas.

Limites específicos em relação ao total dos gastos de campanha:

Alimentação dos prestadores de serviço às candidaturas	10%
Aluguel de veículos automotores	20%

Obs.: Não são computadas como gastos de campanha contratados, para os fins dos limites específicos, as doações estimáveis em dinheiro recebidas e as doações realizadas a outros candidatos e partidos políticos.

DATA LIMITE PARA ARRECADAÇÃO E DESPESAS

IMPORTANTE:* partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

Após esse prazo, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Débitos de campanha não quitados até a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político mediante decisão do órgão nacional de direção partidária com apresentação de acordo formalizado com o credor, cronograma de pagamento e indicação da fonte que será utilizada para a quitação do débito.

Os valores arrecadados para quitação de débitos de campanha devem observar os requisitos gerais para limites de doação e fontes lícitas de arrecadação estabelecidos pela legislação.

FORMAS DE PAGAMENTO:

- Cheque nominal cruzado;
- Cartão de débito da conta bancária;
- Transferência bancária identificada;
- Pix (chave CPF ou CNPJ).
- Débito em conta;

realizado em favor dos candidatos eleitos no primeiro turno, até o 30º dia posterior à realização do primeiro turno: 05/11/2024.

Entre os dias 9 e 13 de setembro de 2024, deve ser encaminhada, por meio do SPCE, pela internet, prestação de contas parcial de campanha, nela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.

* Os relatórios de campanha relativos ao recebimento de recursos em dinheiro recebidos para financiamento da campanha eleitoral serão informados à Justiça Eleitoral, por meio do SPCE, até 72 horas contadas a partir da data do recebimento da doação, considerando-se a data do recebimento a de efetivo crédito nas contas bancárias de campanha, sempre que a arrecadação for realizada por cartão de crédito ou mecanismo de financiamento coletivo.

Os requisitos e documentos obrigatórios às prestações de contas finais estão elencados no art. 53, Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Obs: É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.

<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-607-de-17-de-dezembro-de-2019>

O Tribunal Superior Eleitoral disponibiliza manuais, orientações e sistemas relativos às prestações de contas de candidatos e de partidos políticos para as Eleições 2024.

<https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2024-content/prestacao-de-contas-eleicoes-2024>



Porto Alegre, Junho de 2024.

ESSENT JUS

MANUAL DAS
Eleições 2024



MANUAL DAS

Eleições 2024



www.MDB-RS.org.br

Rua dos Andradas, 1234 - Ed. Santa Cruz
Bloco B - 9º Andar | Porto Alegre | RS | CEP: 90020-008

    /mdbrs15  (51) 3357.1500  (51) 99969.6325